



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RODRIGO LIMA PITHON**

**DELAÇÃO PREMIADA: REPERCUSSÕES PRÁTICAS E  
JURÍDICAS**

Salvador  
2016

**RODRIGO LIMA PITHON**

**DELAÇÃO PREMIADA: REPERCUSSÕES PRÁTICAS E  
JURÍDICAS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Salvador  
2016

## TERMO DE APROVAÇÃO

**RODRIGO LIMA PITHON**

### **DELAÇÃO PREMIADA: REPERCUSSÕES PRÁTICAS E JURÍDICAS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016

A todos que se fizeram presente  
nessa etapa, compartilhando comigo  
palavras de incentivo e reflexão;  
meu muito obrigado.

“Sol Lucet Omnibus”

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo examinar o instituto da delação premiada no Direito Penal Brasileiro, a fim de estabelecer seus reflexos jurídicos e práticos, haja vista que, sobre a aplicação e ao tratamento legal direcionado ao instituto, existem controvérsias doutrinárias relevantes. Diante disso, buscou-se realizar uma análise do instituto da delação premiada de forma sistemática, considerando todo ordenamento jurídico, tratando-se, ainda, das legislações que consagram o instituto, abordando consequências, procedimento e questões que norteiam a delação premiada. Ademais, pretendeu-se realizar uma reflexão acerca da eficácia do instituto em face ao crime organizado. Vale dizer que o estudo se desenvolveu através de pesquisa bibliográfica no ramo do Direito Penal e também de outros ramos do Direito, bem como foram examinados a legislação vigente e o posicionamento jurisprudencial e doutrinário pátrio acerca da matéria em foco.

**Palavras-chave:** delação premiada; crime organizado; Lei 12.850/2013

## LISTA DE ABRVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CF	Constituição Federal
des.	Desembargador
HC	Habeas Corpus
Min.	Ministro(a)
Rel.	Relator
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	09
<b>2 PRINCIPAIS ASPECTOS DA DELAÇÃO PREMIADA</b>	12
2.1 CONCEITO	12
2.2 NATUREZA JURÍDICA	14
2.3 ASPECTOS HISTÓRICOS	16
2.4 ASPECTOS ÉTICOS	21
<b>2.4.1 Visão doutrinaria</b>	21
<b>2.4.2 Controvérsias quanto a violação a princípios penais e constitucionais</b>	27
<b>3 DELAÇÃO PREMIADA: REPERCUSSÕES JURÍDICAS</b>	31
3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	31
3.2 NOVA LEI DO CRIME ORGANIZADO (Lei N.12.850/2013) E A COLABORAÇÃO PREMIADA	33
<b>3.2.1 Requisitos Legais para a Delação</b>	36
<b>3.2.2 Procedimento</b>	41
3.3 APLICABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DA DELAÇÃO	46
<b>3.3.1 Redução da Pena</b>	48
<b>3.3.2 Perdão Judicial</b>	50
<b>3.3.3 Outros benefícios</b>	53
<b>3.3.4 Delação Ineficaz</b>	56
<b>4 QUESTÕES SOBRE A DELAÇÃO PREMIADA</b>	58
4.1 VALOR PROBATÓRIO DA DELAÇÃO PREMIADA	58
4.2 LIMITE TEMPORAL PARA A DELAÇÃO PREMIADA	64
4.3 POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO	66
<b>5 DELAÇÃO PREMIADA: REPERCUSSÕES PRÁTICAS</b>	71
5.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	71
5.2 DELAÇÃO E O CRIME ORGANIZADO	73
<b>5.2.1 Conceito de crime organizado</b>	73
<b>5.2.2 Instrumento efetivo no combate ao crime organizado</b>	76
5.3 A OPERAÇÃO LAVA-JATO E A DELAÇÃO PREMIADA	80
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	83



## 1 INTRODUÇÃO

Não obstante o contexto contemporâneo da sociedade, marcado pelos avanços tecnológicos permitir uma melhoria na qualidade de vida da população, suscita, da mesma forma, um intenso movimento organizacional do crime, de modo que as armas Públicas utilizadas contra esse novo fenômeno social acabaram por se mostrar, em certa medida, descabidas e ultrapassadas.

Os antigos métodos colocados à disposição do Estado não mais se mostraram eficientes o bastante para repelir o crime organizado, uma vez que a estruturação criminosa se desenvolveu de tal maneira que as organizações criminosas passaram a funcionar como verdadeiras empresas, tornando o seu combate algo cada vez mais difícil e complexo. Diante dessa iminente necessidade social, notadamente ao combate do crime organizado, novos institutos foram inseridos em nossa legislação como forma de prestar auxílio ao Estado brasileiro na resolução deste revés social tão grave, um deles foi o instituto da delação premiada.

Como se intensificaram os crimes cometidos por organizações criminosas, houve-se também a necessidade de se diversificar e incrementar, com atraso, os meios de provas, dentre eles colaboração (ou delação) premiada, agora bem regulamentada pela Lei nº 12.850/13.

Tal instituto, importado de outros países como Itália e Alemanha, visa beneficiar o agente que cometeu dado delito quando este indivíduo, colaborando na investigação auxiliando o Estado na elucidação do crime, delata seus comparsas que também participaram do delito ou quando, a partir de sua delação, há recuperação total ou parcial do produto do crime ou salvaguardo à integridade física da vítima.

Em que pese o novo tratamento legal conferido ao instituto assevere que expressão “Colaboração Premiada” seja mais abrangente e adequada por designar a via de mão dupla desse instrumento de apuração criminal de fatos ilícitos complexos uma vez que premia-se a colaboração feita pelo integrante da organização criminosa e não sua delação, por uma questão de recorte temático em compasso com a nova denominação dada ao instituto, o presente estudo utiliza o termo “Delação Premiada” e “Colaboração Premiada” como sinônimos. Impende-se frisar que tal questão será devidamente analisada e explicada ao longo do trabalho.

Destarte, a incorporação do instituto, entretanto, não encontra na doutrina ambiente de harmonização. Isto porque existem autores que preconizam pela inconstitucionalidade da delação, entendendo que estaria o instituto diametralmente oposto a ideia de moral tendo em vista o benefício ser destinado ao sujeito que fora antiético duas vezes (por praticar o delito e por “trair” seus companheiros); e, de outra monta, há doutrinadores que, efetivamente, consagram a delação premiada como meio idôneo de prova, sendo, portanto, um instituto constitucional.

Neste diapasão, o estudo se destina a tratar da delação premiada, levando em consideração a atual conjuntura brasileira, notadamente em observância a aspectos históricos, éticos, políticos e sociais, buscando-se fazer um exame acerca das repercussões práticas e jurídicas que norteiam tal instituto, tratando sobre o seu procedimento e delimitando seu alcance e eficácia, sobretudo em relação à figura da delação na seara do crime organizado.

O presente trabalho está dividido em seis capítulos, incluindo a Introdução e as Considerações finais. O ponto de partida para averiguação do objeto deste estudo é a abordagem, presente no segundo capítulo, dos principais aspectos da delação premiada, pretendendo de início evidenciar elementos conceituais, sua natureza jurídica, a evolução normativa no ordenamento brasileiro, além de se fazer uma análise do instituto sob a dimensão ética.

O terceiro capítulo dará enfoque às repercussões jurídicas que norteiam o instituto da delação premiada, trazendo-se primeiramente às considerações gerais, para depois analisar as consequências da Nova Lei do Crime Organizado face ao instituto, tratando-se, ademais, acerca dos requisitos legais para a delação e seu procedimento. Posteriormente, adentrará na seara da aplicabilidade do instituto, trazendo as consequências jurídica decorrentes da delação premiada.

No quarto capítulo, por sua vez, será realizado um estudo detido atinente a questões relativas a delação premiada. Para tanto, primeiramente serão tecidas considerações acerca do valor probatório da delação no âmbito do processo penal, destacando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema. Após, será fruto de análise o limite temporal para a realização da delação, bem como o ponto relativo à possibilidade de retratação.

No quinto capítulo far-se-á uma averiguação acerca das repercussões práticas do instituto da delação premiada, voltando-se atenção, também, ao fenômeno do crime organizado. Ademais, será procedida uma reflexão sobre a eficácia do instituto em face ao crime organizado, trazendo ao estudo fatos sociais que

Nesse sentido, é pretensão do presente trabalho no sentido de se estabelecer uma reflexão do ponto de vista ético concernente à delação e se o instituto deve ser mantido ou extinto do ordenamento jurídico pátrio.

## 2 PRINCIPAIS ASPECTOS DA DELAÇÃO PREMIADA

### 2.1 CONCEITO

O termo delação advém do latim *delatione* e significa "denunciar, revelar (crime ou delito); acusar como autor de crime ou delito; deixar perceber; denunciar como culpado; denunciar-se como culpado; acusar-se; premiar, por sua vez, consiste em dar recompensa a alguém.<sup>1</sup>

O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.<sup>2</sup>

Neste diapasão, a delação premiada esta consubstanciada na ideia de auxílio que o infrator presta ao Estado na elucidação de determinado crime. Cumpre destacar que tal instituto é uma espécie de colaboração que o infrator presta junto aos órgãos repressivos do Estado (Ministério Público e Polícia Judiciária). *Colaborar* significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo *premiada*, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou autoria<sup>3</sup>.

A delação é definida como sendo originada de *delatio*, que defere (na sua acepção de denunciar, delatar, acusar, deferir) e é aplicado na língua forense mais propriamente para designar a denúncia de um delito, praticado por uma pessoa, sem que o denunciante (delator) se mostre parte interessada diretamente na sua repressão, feita perante autoridade judiciária ou policial, a quem compete a iniciativa de promover a verificação da denúncia e a punição do criminoso<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> GREGHI, Fabiana. **A Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1512243/a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-greggi>> Acesso em: 19 de fev. 2016.

<sup>2</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n 90962. Impetrante: Paulo Sergio Mendonça Monteiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Paulo Sergio Mendonça Monteiro. Relator Min. Haroldo Rodrigues. São Paulo. Julgamento 19/05/2011 Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21110738/habeas-corpus-hc-90962-sp-2007-0221730-9-stj/inteiro-teor-21110739>> Acesso em: 22 fev. 2016.

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa, Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013, p.47.

<sup>4</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.45.

É oportuno diferenciar a delação propriamente dita (*delatio criminis*), a *notitia criminis* e a delação premiada. Nas duas primeiras formas, o delator e o informante não se acham envolvidos na prática do ilícito, porém na *delatio criminis* a delação é feita pelo próprio ofendido ou seu representante legal, e a *notitia criminis* deve ser levada a efeito por terceiros (populares, agentes públicos ou meios de comunicação). Por sua vez, na delação premiada, o delator ou colaborador, além de participar da prática do crime, tem interesse imediato em colaborar com as autoridades, para obter os benefícios legais decorrentes<sup>5</sup>.

Interessante também trazer a distinção entre a confissão e a delação premiada. Confessar significa admitir a autoria ou a participação em crime<sup>6</sup>. Carrara assevera que a confissão do réu: “é qualquer afirmação por ele emitida em prejuízo próprio”.<sup>7</sup> Observa-se, aqui, que a declaração do agente não implica terceiros, ou seja, gera efeitos jurídicos apenas aquele que pratica a confissão, diferentemente da delação premiada, haja vista que o depoimento procedido pelo delator imputa a prática delituosa não apenas a pessoa do delator, mas também a terceiros.

Se o réu apenas confessa fatos já conhecidos, reforçando as provas então existentes, poderá incidir a atenuante da confissão (art. 65, inciso I, alínea "d", do CP), desde que reconheça que praticou o fato delituoso<sup>8</sup>, diferentemente da delação visto que, a partir do depoimento do delator, outros benefícios poderão ser auferidos que não a atenuante. Ademais, o STJ já decidiu<sup>9</sup> que, uma vez aplicada a redução decorrente da confissão espontânea, não cabe redução da redução de pena prevista no artigo 14 da Lei 9.807/99, ou seja, não cabe aplicação simultânea dos benefícios da confissão espontânea e da delação premiada.

Neste cerne, a delação premiada consiste no benefício ofertado pelo Estado, notadamente à redução da pena (podendo chegar, em algumas hipóteses, até

---

<sup>5</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Franca-SP: Lemos e Cruz, 2006, p.99.

<sup>6</sup> SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal: Parte Geral**. 2.ed. Curitiba: Lumen Juris, 2007, p.587.

<sup>7</sup> FRANSESCO, Carrara. **Programa de Curso de Direito Criminal: Parte Geral**, Tradução: José Luiz A. Franceschini e J. R. Prestes Barra. São Paulo: Saraiva, 1957, v.2, p. 431.

<sup>8</sup> CARVALHO, Salo de; LIMA, Camile Eltz de. **Delação Premiada e Confissão: Filtros Constitucionais e Adequação Sistemática**. Disponível em: <<http://msmidia.profissional.ws/awsc/artigos/05.PDF>> Acesso em: 03 de fev. 2016.

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 84609. Impetrante: Milton Fernando Talzi. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Primo Simonato. Relator: Min. Laurita Vaz. São Paulo, DJe 28 junho 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19160424/habeas-corporus-hc-84609-sp-2007-0132410-0/relatorio-e-voto-19160426>> Acesso em: 03 de março 2016.

mesmo a total isenção da pena ou outros benefícios<sup>10</sup>) para o delinquente que delatar seus comparsas, concedido pelo juiz na sentença final condenatória, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece<sup>11</sup>. Dessa forma, se privilegia aquele agente que auxilia na persecução penal, de modo a possibilitar a elucidação de crimes e/ou recuperação dos produtos da atividade criminosa.

A delação premiada (espécie de colaboração premiada/processual)<sup>12</sup> poderia ser definida, já com base na Lei nº 12.850/2013, como a possibilidade que detém o autor do delito em obter o perdão judicial ou redução da pena (ou sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção de resultados previstos em lei. A partir da lei posta, portanto, é incabível a conceituação do instituto com base, exclusivamente, na delação dos comparsas formuladas pelo colaborador, já que o prêmio pode ser obtido ainda que ausente essa imputação, como, por exemplo, em decorrência dela se salvaguardou a integridade física da vítima<sup>13</sup>.

## 2.2 NATUREZA JURÍDICA

Urge mencionar que a delação premiada é um instituto eminentemente penal. Ademais, é um meio de prova anômala, já que não possui qualquer identificação com outra prova prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Como já mencionado, a delação não é confissão em sentido estrito, pois, se assim o fosse, o fato extraído do depoimento seria dirigido somente a quem depõe, não sendo o caso, uma vez que o conteúdo da delação, necessariamente, deve se dirigir a terceiro. Também não é testemunho, pois como testemunhante somente podem servir aqueles equidistantes das partes, sem interesse na solução da demanda, o

---

<sup>10</sup> Para além do perdão judicial e da redução da pena, o delator poderá usufruir de outros benefícios, tais como: progressão de regime de cumprimento de pena, ainda que não se tenha cumprido o tempo total para essa progressão; substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O assunto será examinado, posteriormente, de forma mais detalhada.

<sup>11</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BRENDA, Juliano. **Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais**. 3.ed. Brasília: Saraiva, 2013, p.348.

<sup>12</sup> A diferenciação de delação premiada e colaboração premiada será devidamente esclarecida ao longo do presente trabalho.

<sup>13</sup> PINTO, Ronaldo Batista. **Aspectos éticos da delação premiada**. Revista Jurídica LEX, nº 70. São Paulo: LEX, nº 70. julho/agosto 2014. p.392

que não acontece com o delator<sup>14</sup>. Além do que, o delator está amparado pelo princípio *nemo tenetur se detegere*, ou seja, não presta o compromisso de falar a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho<sup>15</sup>.

Nesta seara, o instituto é evidenciado quando o réu confessa<sup>16</sup> a prática do delito do qual está sendo acusado e expõe o envolvimento de terceiro, seja co-réu ou não. Trata-se, nesse caso, de clara delação. Se o outro for delinquente e estiver sendo processado nos mesmos autos, terá a oportunidade de se manifestar sobre a acusação que lhe foi feita no interrogatório. Entretanto, caso o delatado já tenha sido ouvido quando da prática da delação, convém tornar ouvi-lo sobre a narração, diante da gravidade do quadro formado. Uma segunda situação seria a de quando o réu não admite a prática do delito e o imputa a outro. Nesse caso, haverá um mero testemunho e não declaração. Ressalte-se que se o denunciado não estiver integrando o polo passivo no mesmo processo, deverá ser acrescentado por aditamento da denúncia<sup>17</sup>.

Para outros autores<sup>18</sup>, a delação tem sua natureza jurídica decorrente do consenso, uma variação do princípio da legalidade, sendo permitido às partes que entrem em um consenso sobre o destino do acusado que, por qualquer motivo, concorda com a imputação que lhe será determinada, tendo em vista que está disposto a revelar dados de extrema importância às autoridades.

Em que pese existir entendimento<sup>19</sup> relativo a identificação da delação premiada como prova inominada, resta presente, do mesmo modo, a compreensão de que a delação seria um meio de prova, um instrumento probatório, e não uma prova propriamente dita.

---

<sup>14</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Franca-SP: Lemos e Cruz, 2006, p.125.

<sup>15</sup> GREGHI, Fabiana. **A Delação Premiada no combate ao Crime Organizado**. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1512243/a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-greghi>> Acesso em: 19 de fevereiro 2016.

<sup>16</sup> Vale destacar que, nos termos da alínea “d”, inciso I do art. 65 do Código Penal Brasileiro, a confissão (ato pelo qual o agente confessa a prática ou participação em determinado delito, mas, diferentemente da delação, não imputa a prática de crimes a terceiros) configura uma atenuante de pena.

<sup>17</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.209.

<sup>18</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p.47.

<sup>19</sup> GREGHI, Fabiana. **A Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1512243/a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-greghi>> Acesso em: 19 de fev. 2016.

Conforme leciona Antônio Magalhães Gomes Filho: “Os meios de prova referem-se a uma atividade endoprocessual (dentro do processo) que se desenvolve perante o juiz, com conhecimento e participação das partes, visando a introdução e a fixação de dados probatórios no processo.”<sup>20</sup>

Com efeito, parece ser mais adequado a conformação da delação premiada como um meio de prova, indício de prova, uma vez que o instituto tem por finalidade trazer ao processo provas que certifiquem o conteúdo do depoimento procedido pelo delator, permitindo assim a corroboração entre a delação e as provas que dela decorreu.

### 2.3 ASPECTOS HISTÓRICOS

A literatura jurídica demonstra que a origem do instituto da Delação Premiada remonta à introdução do chamado Direito Premial, no apogeu do Iluminismo, conforme Beccaria escreveu no Século XVIII, por volta do ano de 1760: “Certos tribunais oferecem a impunidade ao cúmplice de um grande delito que atraiçoar os seus colegas”<sup>21</sup>.

Posteriormente e inspirado pelo Direito Premial, o instituto da delação premiada foi primeiro idealizado no século XIX pelo pensador alemão, Rudolf Von Ihering diante à dificuldade do Estado quanto a elucidação de crimes mais complexos.

No Brasil, há resquícios do instituto da delação premiada já nas Ordenações Filipinas (1603-1897) no livro quinto, título XII que versa sobre o delito de moeda falsa, falando em perdoar os malfeitores que dessem aos outros, prisão<sup>22</sup>. Pode-se

---

<sup>20</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro)**. In: YARSHELL, Flávio Luiz e MORAES, Maurício Zanoide. **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 309/310. In MENDONÇA, Andrey Borges de. **A nova Lei 12.850/13 e a Colaboração Premiada**. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:765KooHI-jAJ:www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/at\\_download/file+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:765KooHI-jAJ:www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/at_download/file+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)> Acesso em: 17 de fev. 2016

<sup>21</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>> Acesso em: 26 de fev. 2016.

<sup>22</sup> Nos termos da norma em apreço: “E a pessoa, que descobrir, ou mostrar Navio, ou caza, em que se possa tomar ou achar moeda, que vem de fora do Reino, batida de nosso cunho ou provar que alguma pessoa a trouxe, ou a isso deu favor, ajuda, conselho, ou foi sabedor e não descobriu ou tratou nella, per qualquer maneira que seja, havemos por bem de lhe fazer merecê de tudo o que per sua indústria for achado, descoberto ou provado: o bem assi de ametade da fazenda e bens, e

encontrar também a delação premiada em movimentos políticos, tais como: Conjuração Baiana em meados de 1798, a Conjuração Mineira no ano de 1789, em um passado mais próximo o Golpe Militar de 1964 se valeu de colaboradores para chegar a supostos criminosos que não eram adeptos do regime militar<sup>23</sup>.

É importante salientar que a ideia da traição sempre foi algo repudiado pela sociedade, sendo associada a práticas antiéticas e pecadoras, devendo ser combatida e extirpada da vida das pessoas, a fim de que fossem garantidos os ideais de sociabilidade e civilidade.

No período subsequente ao Golpe Militar de 1964, período de grande instabilidade social, política e ideológica, ressalte-se a ocorrência de perseguições, torturas e mortes de opositores ao regime, cerceamento da livre manifestação de pensamento dentre outros fatores, a delação premiada fora esquecida pelo Sistema Penal Brasileiro.

O instituto reaparece já nos anos 90 diante da insuficiência de mecanismos estatais no combate à criminalidade. Neste período houve uma grande evolução e alastramento das práticas delituosas, impulsionando assim a expansão do crime organizado.

O Código Penal possui um arremedo de delação premiada utilizando como atenuante genérica, previsto no artigo 65, inciso III, alínea “b”, em que se “premia” o criminoso que tenha buscado, espontaneamente e eficazmente, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano. Nessa mesma linha de pensamento, nosso legislador também previu no artigo 16 do Código Penal o Arrependimento Posterior, beneficiando aquele que “voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza”. Frise-se que esses não são casos de delação premiada propriamente dita, pois não se exigem os requisitos específicos e os benefícios são mitigados<sup>24</sup>.

---

quaesquer de outra cousas, que por o tal caso se perderem per bem desta ordenação: e lhe perdoamos a culpa, que tiver, e pena que incorrer por qualquer delicio, que tenha cometido, não sendo caso de morte natural, ou civil, ou de resistência feita a Oficial de Justiça, não tendo parte que o acuse nos ditos casos”.

<sup>23</sup> BRAIANI, Marina Paula Zampieri. **O Instituto da Delação Premiada Frente ao Crime Organizado**. Disponível em: <<http://http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2674/2452>> Acesso em: 08 de março. 2016.

<sup>24</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Franca-SP: Lemos e Cruz, 2006, p.112.

A Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90) em seu art.7<sup>o</sup><sup>25</sup>, introduziu um parágrafo (§4<sup>o</sup>) no art. 159 do CP<sup>26</sup> cuja redação estabelecia uma minorante (causa de diminuição de pena) em favor do coautor ou partícipe do crime de extorsão mediante sequestro praticado por quadrilha ou bando que denunciasse o crime à autoridade, facilitando, assim, a libertação do sequestrado. Dessa forma, *premiava-se* o participante *delator* que *traísse* seu comparsa com a redução de um a dois terços da pena aplicada<sup>27</sup>. Neste contexto, a Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) foi a primeira lei a consagrar o instituto da delação premiada, sendo o benefício direcionado aos crimes de extorsão mediante sequestro e naqueles delitos assemelhados aos hediondos praticados por bando ou quadrilha.

Posteriormente, a Lei n. 9.269/96 ampliou a possibilidade da “traição premiada” ao conferir ao §4<sup>o</sup> a seguinte redação: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”. A partir dessa nova redação, tornou-se desnecessário que o crime de extorsão tenha sido praticado por quadrilha ou bando (que exige a participação de, pelo menos, quatro pessoas), sendo suficiente que haja *concurso de pessoas*, ou seja, é suficiente que dois participantes, pelo menos, tenham concorrido para o crime, e um deles tenha delatado o fato criminoso à autoridade, possibilitando a libertação do sequestrado<sup>28</sup>. Dessa forma, houve uma ampliação do instituto aos crimes de extorsão mediante sequestro, exigindo apenas que o crime fosse praticado no concurso de pessoas.

Gradativamente, novos diplomas legais foram surgindo consagrando a possibilidade da aplicação do instituto da delação premiada; assim passou a integrar as leis de crimes contra o sistema financeiro (art.25, §2<sup>o</sup> da Lei n. 7.492/86<sup>29</sup>, com redação determinada pela Lei n. 9.080/95), crimes contra o sistema tributário (art.16,

---

<sup>25</sup> “Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo: § 4<sup>o</sup> Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.” (Art. 7<sup>o</sup>, Lei n. 8.072/90).

<sup>26</sup> “Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.” (Art. 159, § 4<sup>o</sup> do CP).

<sup>27</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BREDA, Juliano. **Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais**. 3.ed. Brasília: Saraiva, 2013, p.348 e 349.

<sup>28</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>29</sup> “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”. - Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995. (Art. 25, §2 da Lei de n. 7.492/86).

parágrafo único, da Lei n. 8.137/90<sup>30</sup>), crimes praticados por organização criminosa (art.6º da Lei n. 9.034/95<sup>31</sup>), crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, §5º, da Lei n 9.613/98<sup>32</sup>), que ampliou o leque de favores, prevendo, além da redução da pena (ou sua substituição), seu cumprimento em regime semiaberto ou aberto e a possibilidade do perdão judicial, nos termos dos artigos 1º e 5º da referida lei. Benefícios idênticos foram cogitados na Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (art. 13 e 14, Lei 9.807/99<sup>33</sup>).<sup>34</sup>

No tocante à Lei 9.807/99 que irá trazer disposição acerca do instituto de delação premiada, imperioso ressaltarmos que tal norma não irá especificar à que tipo penal ele se destina. Por consequência, pode-se aferir, a partir da previsão da delação nesta norma, que o instituto poderá ser aplicado a qualquer tipo penal, excetuando aqueles delitos que foram previstos em regramentos específicos, o que possibilitou uma expansão quanto a aplicação da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro.

Seguindo uma tendência estrangeira, a aplicação da delação premiada também foi recepcionada na Lei 10.409/02 que regulava os crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins que causam dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde. Entretanto esta lei foi revogada expressamente pela Lei 11.343/2006<sup>35</sup> em seu artigo 75<sup>36</sup>.

---

<sup>30</sup> “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.” - Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995. (Art. 16, parágrafo único da Lei de n. 8.137/90).

<sup>31</sup> Revogado pela Lei nº 12.850, de 2.013.

<sup>32</sup> “A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.”- Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012. (Art. 1º §5º da Lei de n. 9.613/98).

<sup>33</sup> “Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I) a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II) a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III) a recuperação total ou parcial do produto do crime.” (Art. 13 da Lei 9.807).

<sup>34</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BRENDA, Juliano. **Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais**. 3.ed. Brasília: Saraiva, 2013, p. 348 e 349.

<sup>35</sup> Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Pertinente frisar que a delação premiada não é mais considerada na nova Lei de Drogas, em certa situação, como causa extintiva de punibilidade, nem propicia o sobrestamento do processo. Dessa forma, o regramento referente à delação premiada, nos termos do art.41 da Lei 11.343/2006<sup>37</sup>, só poderá vigor para os fatos criminosos praticados após a publicação desse diploma legal, ou seja, após 24 de agosto de 2006.<sup>38</sup> A previsão encontrada na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06, art. 41) irá permitir a possibilidade de redução da pena àquele que, voluntariamente, contribuir com a investigação e o processo criminal.

Mais recentemente, a Lei 12.529/11, que estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, permitiu que o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) firme acordo de leniência que “impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência” (art. 87), com a posterior extinção de punibilidade, caso cumprido o acordo<sup>39</sup>.

Mostra-se evidente a paulatina evolução a qual passou o instituto da delação premiada, e nos dias atuais, com o advento da Lei 12.850/2013<sup>40</sup> ela recebe um tratamento mais específico e ampliado, prevendo regras claras e a legitimidade para a formulação do pedido ao mesmo tempo em que delimita sua eficácia e aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Ilustra-se, que a agora revogada Lei 9.034, de 03 de maio de 1995 (antiga Lei que tratava das Organizações Criminosas), continha previsões que não se amoldava com o Estado Democrático de Direito como, por exemplo: i) a não concessão de liberdade provisória aos agentes que tivessem efetiva participação na organização criminosa; ii) a impossibilidade do acusado recorrer em liberdade; e, iii) a obrigatoriedade de início de cumprimento da pena em regime fechado nos crimes

---

<sup>36</sup> “Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002” (Art. 75 da Lei 11.343/06).

<sup>37</sup> “O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.” (Art. 41 da Lei 11.343/06).

<sup>38</sup> FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. **Crimes Hediondos**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.570.

<sup>39</sup> PINTO, Ronaldo Batista. **Aspectos éticos da delação premiada**. Revista Jurídica LEX, São Paulo: LEX, nº 70. julho/agosto 2014. p.392

<sup>40</sup> Nova Lei do Crime Organizado, que dentre outras alterações determina em seu art. 4º:” O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados”.

decorrentes de organização criminosa, tudo isso ao arrepio das disposições da Carta da República<sup>41</sup>, sendo portanto incompatível com os anseios almejados pelo estado, tendo sido revogada de forma salutar e tempestiva.

A Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, trata das Organizações Criminosas no aspecto penal e processual penal, inovando a ordem jurídica. Sua consagração propicia uma nova roupagem ao instituto da delação premiada, uma vez que irá estabelecer condições especiais e benefícios mais abrangentes a quem colaborar com o processo investigativo ou a instrução criminal, além de trazer disposições acerca do resguardo e a de proteção ao delator.

Neste passo, resta claro a importância que se deu ao instituto da contribuição premiada como meio efetivo ao auxílio do Estado na persecução penal e ao combate à organização criminosa. Imperioso citar também que nos últimos anos o instituto da delação premiada ganhou grande notoriedade na sociedade tendo em vista a operacionalização do instituto em escândalos de corrupção de grande vulto e impacto social, notadamente em crimes de colarinho branco, cujos seus principais mentores e participantes são pessoas de alta posição social, como parlamentares, empresários, executivos, dentre outros.

## 2.4 ASPECTOS ÉTICOS

### 2.4.1 Visão doutrinária

Ao se falar em ética vale dizer que os preceitos da ética pressupõem observância e subordinação de cada ser humano e de suas associações, nas diversas formas que adotam, às inúmeras normas jurídicas, assim entendidas as leis e regulamentos, os princípios gerais de Direito e, com ressalva dessas normas e princípios, a jurisprudência consolidada e a doutrina.<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> MENDONÇA, Stephan Gomes. **A Lei 12.850/2013 e a nova delação premiada**. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/09/15/lei-12-8502013-e-nova-delacao-premiada/>> Acesso em 12 fev. 2016.

<sup>42</sup> MARTINS. Ives Gandra. **Ética no Direito e na Economia**. São Paulo. Editora: Pioneira, 1999. p. 84

Uma definição de ética é dada por Angel Rodriguez Luño: “Ética é a parte da filosofia que estuda a moralidade da ação humana; ou seja, considera atos humanos entre bons ou maus”.<sup>43</sup> Com efeito, vislumbra-se que a ética permeia o agir da ação humana, devendo ser referida por conjunto de preceitos valores que norteiam o indivíduo.

No que concerne a delação premiada há de se ressaltar que tal instituto não encontra na doutrina ambiente pacífico, já que muito se questiona acerca da possível violação a princípios constitucionais e penais, além da afronta a preceitos morais e éticos pela aplicação da delação premiada no Sistema Jurídico-Penal Brasileiro. Dentro desse contexto, impende-se destacar que as discussões práticas, ideológicas e jurídicas acerca do instituto demonstram que a delação premiada detém aspectos positivos e negativos quando da sua aplicação no ordenamento jurídico, principalmente quando analisada em face ao crime organizado.

Infelizmente, a doutrina brasileira, em geral, na abordagem desse método de investigação, em vez de discutir seriamente o instituto, esclarecendo seus limites e possibilidades práticas, não raramente afunda-se em preconceitos, não sendo incomum encontrar quem repudie de forma veemente.<sup>44</sup>

Antes que sejam depositadas críticas pré-estabelecidas direcionadas à utilização da delação premiada como meio de prova, entendemos que seria pertinente fazer uma reflexão acerca da estruturação do crime organizado e do impacto que é ele gera à sociedade. No que se refere à criminalidade complexa, somente quem tem conhecimento sobre a atividade criminal, com condições de providenciar informações ou provas relevantes, são, em geral, os próprios criminosos.<sup>45</sup> Nesta esteira, estes criminosos são os únicos que, potencialmente, possuem informações imprescindíveis para que o Estado se nutra de conhecimento acerca os meandros dos crimes, e a partir destas informações, garanta uma persecução penal mais eficaz.

Não obstante à discussão sobre o instituto, a grande problemática que envolve a delação premiada gira em torno, essencialmente, da perspectiva do incentivo ao

---

<sup>43</sup> LUÑO, Angel Rodriguez. **Ética**, Pamplona. Ed. Eunsa, 1984, p. 17. (In) MARTINS. Ives Gandra. **Ética no Direito e na Economia**. São Paulo. Editora: Pioneira, 1999. p.11

<sup>44</sup> MORO, Sergio Fernando. **Crimes de lavagem de dinheiro**. São Paulo. Editora Saraiva, 2010, p.111.

<sup>45</sup> *Ibidem.loc.cit*

tratamento antiético do delator, conduta que é incompatível com os ideais sociais de justiça<sup>46</sup> e moralidade. É preciso, no entanto, cautela quando se “crucifica” a delação premiada, pois não deve-se levar em consideração apenas aspectos principiológicos e moralistas, mas também todas as repercussões práticas quando da instituição e aplicação da delação premiada, tendo em vista o grande grau de aplicabilidade que carrega tal instituto.

Para aqueles que são contra a aplicação do instituto da delação premiada no Sistema Jurídico-Penal Brasileiro, os argumentos assentam-se principalmente, na “imoralidade” que perpassa pelo instituto, ideia evidenciada nas palavras de Bitencourt e Breda:

Como se tivesse descoberto uma poção mágica, o legislador contemporâneo acena com a possibilidade de *premiar o traidor* - atenuando a sua responsabilidade criminal – desde que delate seu comparsa, facilitando o êxito da investigação das autoridades constituídas. Com essa figura esdrúxula, o legislador brasileiro possibilita *premiar* o “traidor”, a despeito de violar os mais sagrados princípios ético-morais que orientam a formação tradicional da família cristã; oferece-lhe *vantagem legal*, manipulando os parâmetros punitivos, alheio aos fundamentos do *direito-dever* de punir que o Estado assumiu com a coletividade.<sup>47</sup>

Na mesma linha, expressa-se Eugênio Raúl Zaffaroni:

(...) a impunidade de agentes encobertos e dos chamados ‘arrepentidos’ constitui uma séria lesão a eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do Estado de Direito: (...) o Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comparada ao preço de sua impunidade para ‘fazer justiça’, o que o direito penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria<sup>48</sup>.

Apontam-se outras máculas ao instituto. Invadiria a competência jurisdicional do Magistrado, posto que a colaboração premiada é oriunda de um acordo celebrado entre o Ministério Público e a defesa. Mais do que isso, atentaria mesmo contra os princípios da ampla defesa e contraditório, posto que subtraído do Poder judiciário a possibilidade de julgar o feito. Diz-se, ademais, que enfraqueceria o trabalho de

---

<sup>46</sup> Justiça seria um valor que confere ao direito um significado no sentido de razão de existir. Diz-se, assim, que o direito deve ser justo ou não tem sentido a obrigação de respeitá-lo. Ou seja, a perda ou a ausência do sentido de justiça é, por assim dizer, o máximo denominador comum de todas as formas de perturbação existencial, pois o homem ou a sociedade, cujo senso de justiça foi destruído, não resiste mais às circunstâncias e perde, de resto, o sentido do dever ser do comportamento (JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. **Introdução ao Estudo do Direito**. Disponível em: <[http://www.institutounipac.com.br/aulas/2014/1/UBDIR01N1/000072/000/IED%20-%20Tercio%20Sampaio%20Ferraz%20Jr%20\(1\).pdf](http://www.institutounipac.com.br/aulas/2014/1/UBDIR01N1/000072/000/IED%20-%20Tercio%20Sampaio%20Ferraz%20Jr%20(1).pdf)> Acesso em: 18 de fev. 2016.)

<sup>47</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BREDA, Juliano. **Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais**. 3.ed. Brasília: Saraiva, 2013, p.350.

<sup>48</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Crime organizado: uma categoria frustrada**. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro: Revan, ano 1, v. 1, 1996, p.45.

investigação policial, que não mais se empenharia na elucidação dos delitos, ante a facilidade advinda da colaboração.<sup>49</sup>

Ademais, alegam-se ainda outros pontos negativos da delação: a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social; b) pode ferir a proporcionalidade na aplicação da pena, pois o delator recebe pena menor que os delatados, autores de condutas tão graves quando a dele – ou até mais brandas; c) a traição, como regra, serve para agravar ou qualificar práticas de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; d) não se pode trabalhar com a ideia que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais e antiéticos.<sup>50</sup>

Por outro lado, alguns autores rechaçarão tais argumentos denegatórios quanto a idoneidade probatória da delação premiada. De plano, a colaboração premiada pressupõe, para sua admissão a voluntariedade do agente, como se vê do caput. Do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Em outras palavras: o colaborador, em absoluto, se vê compelido a aceitar seus termos. O juiz somente homologará o termo de acordo se nele detectar a voluntariedade do agente (art.4º, §7º, da Lei). Caso pressinta a imoralidade, basta o colaborador rejeitar a proposta de delação. Ressalte-se ainda que é obrigatória a presença de defensor em todo o procedimento para implantação do favor legal.

Vale ressaltar, ainda, que a crítica toma em conta apenas o fato de o colaborador delatar seus comparsas (o que revelaria seu comportamento imoral e aético), não considerando, porém, que a lei não exige, como pressuposto para a concessão da mercê, essa espécie de conduta.<sup>51</sup>

O argumento da imoralidade presente na delação premiada seria superado pelo fato de que, para a concessão do benefício, não é condição *sine qua non* o colaborador delatar seus comparsas pois, na dicção do art.4º, inciso IV e V, da Lei 12.850/2013, pode ser concebido o prêmio ao delator caso ocorra a recuperação total ou parcial do produto do crime ou quando preservada a integridade física da vítima. É dizer: pode o agente dar as contribuições indicando o local onde se encontra a vítima sem

---

<sup>49</sup> PINTO, Ronaldo Batista. Aspectos éticos da delação premiada. **Revista Jurídica LEX**, São Paulo: LEX, nº 70. julho/agosto 2014. p.394

<sup>50</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa, Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013, p.48.

<sup>51</sup> PINTO, Ronaldo Batista. **Aspectos éticos da delação premiada**. Revista Jurídica LEX, São Paulo: LEX, nº 70. julho/agosto 2014. p.394

que, para tanto, tenha que delatar os comparsas. Pode, ainda, indicar onde estão escondidos os bens oriundos da atividade criminosa, e nem por isso, terá necessariamente, acusado seus comparsas.<sup>52</sup>

Ademais, os valores morais devem ser argüidos em defesa da sociedade e não para garantir a impunidade de criminosos que inclusive são capazes de matar seus comparsas - "queima de arquivos" - para impedirem que eles entreguem a organização criminosa às autoridades. Como reclamar pela ética na aplicação da delação premiada se na realidade ela inexistente no crime, que em si mesmo é avesso aos valores sociais e morais impostos para a sobrevivência pacífica entre os seres humanos, uma vez que rompe com as normas vigentes protetoras dos bens jurídicos tutelados pelo Estado.<sup>53</sup>

Destarte, seguindo tal linha argumentativa, juristas que defendem a higidez da delação premiada afirmam que o Direito Penal embebe-se de eticidade no momento em que cumpre a sua missão de pacificação social ao alcançar o alto escalão de criminosos que raramente seriam responsabilizados não fosse a delação premiada.<sup>54</sup>

No que concerne à alegação ofensa ao princípio da proporcionalidade, autores também irão repelir com veemência tal argumento. Nas palavras de Ronaldo Batista Pinto:

Não há qualquer ofensa da proporcionalidade pela cominação de sanções diversas a autores do mesmo delito. Ora, quando dois agentes perpetraram o mesmo delito, em coautoria, um contando 25 e outro 19 anos de idade à época do crime, por acaso não receberão penas diversas já que este último é beneficiado com circunstância atenuante do art.65, inciso I, do Código Penal? O que se considera, com efeito, é a condição subjetiva de cada um deles, assim como na lei em exame, razão pela qual aquele que contribuiu merece uma reprimenda menor (ou nenhuma reprimenda), quando comparado aos demais que nada auxiliaram.<sup>55</sup>

Ademais, ainda nessa linha, não haveria o que se falar em violação do princípio da proporcionalidade. Tal crítica pode ser facilmente afastada, uma vez que prevalece sob o processo penal a individualização das penas, princípio constitucional (Art. 5º,

---

<sup>52</sup> *Ibidem. loc. cit.*

<sup>53</sup> GREGHI, Fabiana. **A Delação Premiada no combate ao Crime Organizado**. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1512243/a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-greghi>> Acesso em: 07 março 2016.

<sup>54</sup> *Ibidem.*

<sup>55</sup> PINTO, Ronaldo Batista. **A delação premiada é arma de combate ao crime**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-02/ronaldo-pinto-lei-12850-regulamenta-colaboracao-premiada>> Acesso em: 19 fev. 2016.

XLVI da CF) o qual afirma que, mesmo com condutas idênticas, o histórico pessoal do agente deve ser levado em conta, razão em que nada se obsta a modificação e diferenciação das penas dos agentes.<sup>56</sup>

Ainda em linha convergente, assevera Virgílio Afonso da Silva:

(...) em meio à Teoria dos Degraus, a proporcionalidade de maneira geral abarca também a adequação, a necessidade e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito e, estando ambas presentes no caso concreto, não há que se falar em desproporcionalidade.<sup>57</sup>

Para os defensores da delação premiada também há compreensão de que não há que se falar em facilitação ou desestímulo no trabalho investigativo da polícia. Primeiramente, em virtude de que tal entendimento confere uma amplitude de atuação que o instituto parece não possuir, já que não são tantos os casos que será aplicado. Segundo, porque não faltarão outros delitos para que a polícia exerça seu trabalho investigativo. Não será, assim, a colaboração premiada a responsável por eventual insucesso na investigação policial, que é preexistente à lei em comento.<sup>58</sup>

Outrossim, é evidente que o instituto traz consigo diversos aspectos positivos, como destaque: a) no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; b) não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menos culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave; c) o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesa um bem jurídico protegido a delação seria a traição com bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito; d) os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico.<sup>59</sup>

---

<sup>56</sup> FERNANDES Eliana Cristina; PANHOZA, João Victor Serra Netto. **Nova Lei de Organização Criminosa trouxe ferramentas contra o crime**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-25/lei-organizacao-criminosa-trouxe-ferramentas-crime>> Acesso em: 17 fev. 2016.

<sup>57</sup> SILVA, Virgílio Afonso. **O Proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais. Editora: Revista dos Tribunais, v. 91, n. 798. São Paulo. 2002. p.30

<sup>58</sup> PINTO, Ronaldo Batista. **Aspectos éticos da delação premiada**. Revista Jurídica LEX, São Paulo: LEX, nº 70. julho/agosto 2014. p.395

<sup>59</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa, Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013, p. 48 e 49.

No entanto, a despeito de todo esse questionamento ético que atormenta qualquer cidadão de bem, isto é, de boa formação moral, a verdade é que a nossa *delação premiada* passou a ser, *via importação*, um instituto adotado em nosso direito positivo<sup>60</sup>. Neste sentido, as questões atinentes aos aspectos negativos da contribuição estão eivadas de caráter vinculativo, uma vez que a delação premiada é consagrada legalmente, possuindo assim amparo legislativo e jurisdicional.

Ademais, apontar críticas à delação premiada sem ao menos identificar soluções que visem a otimização do instituto não é o caminho mais apropriado, uma vez que é notório o fato de que a delação premiada vem se destacando paulatinamente no ordenamento pátrio, sendo consagrada nas legislações que versam sobre os crimes que protegem bens jurídicos da maior relevância sob a ótica da tutela penal.

Com efeito, entende-se que o posicionamento mais adequado seria trazer a seara da discussão ética a realidade prática da sociedade e do contexto em que a delação premiada, de modo a se evidenciar o grau de efetividade que o instituto possui no combate ao crime e no aumento da eficácia persecutória do Estado. A partir daí, se buscar uma racionalização quanto ao grau de eficácia social do instituto, notadamente na busca pela paz sócia, de modo a adequar doravante discussões com os anseios sócias relativos à segurança pública.

Ademais, no âmbito do crime a própria ideia de ética é fragilizada, de modo que seria salutar uma relativização deste valor em detrimento a salvaguardar garantias fundamentais consagradas pelo Estado Democrático de Direito concernentes à pacificação e a ordem pública.

### **2.4.3 Controvérsias quanto a violação a princípios constitucionais e penais**

Observa-se que no âmbito jurídico existe uma latente discussão relativa sobre se o uso da delação premiada no do ordenamento pátrio afrontaria ou não princípios constitucionais e/ou penais.

Em que pese haver potencialidade aplicativa do instituto da delação premiada a diversos tipos penais, ressaltando a nova Lei do crime organizado que deu uma

---

<sup>60</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BREDA, Juliano. **Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais**. 3.ed. Brasília: Saraiva, 2013, p.350.

abordagem mais consistente e abrangente ao instituto, não é difícil de se encontrar, na seara do direito, juristas que asseveram a violação de princípios constitucionais e penais quando da aplicação da delação premiada.

Autores como Lênio Streck e André Karam Trindade esclarecem suas perspectivas:

Em relação à coercitividade que motiva o acusado a optar pela delação e abrir mão de seu direito ao silêncio. Se a delação é usada para tanto, é flagrantemente inconstitucional, por violação ao direito ao silêncio resguardado pela constituição e pela vedação de responsabilidade objetiva. Por isso deve ser feita uma "Verfassungskonforme Auslegung" (do alemão interpretação constitucional) para impedir que a delação seja utilizada como forma de pressão e/ou violência psíquica. Do contrário, é moralismo. E autoritarismo.<sup>61</sup>

Do mesmo modo, em posição antagônica à constitucionalidade da delação premiada, parcela da doutrina ressalta que o Estado, visando privilegiar um direito penal mínimo e garantista, preservando as garantias individuais postas na Constituição Federal, não pode incentivar, premiar condutas que ofendam a ética, ainda que ao final a sociedade se beneficie dessa violação. Em outras palavras, num Estado que proclame pelos ideais da democracia, os fins jamais poderão justificar os meios, mas justamente são estes que emprestam legitimidade àqueles.<sup>62</sup>

Na mesma linha de raciocínio, Rômulo de Andrade Moreira assevera:

(...) é tremendamente perigoso que o Direito Positivo de um país permita, e mais que isso incentive os indivíduos que nele vivem à prática da traição como meio de se obter um prêmio ou um favor jurídico. (...) Se considerarmos que a norma jurídica de um Estado de Direito é o último reduto de seu povo, (...) é inaceitável que este mesmo regramento jurídico preveja a delação premiada em flagrante incitamento à transgressões de preceitos morais intransigíveis que devem estar, em última análise, embutidos nas regras legais exurgidas do processo legislativo." Continua, ainda, afirmando que "a traição demonstra fraqueza de caráter, como denota fraqueza o legislador que dela abre mão para proteger seus cidadãos."<sup>63</sup>

Ainda em um cenário negativo quanto a utilização da delação premiada no âmbito do crime devido a possível afronta a princípios constitucionais, alguns autores entendem que a utilização da delação de co-réu para fundamentar a prisão e condenação dos outros réus viola o princípio do contraditório, já que, segundo tais

<sup>61</sup> STRECK, Lênio; TRINDADE, André Karam. **A Delação Premiada e a quebra dos princípios constitucionais**. Disponível em: <<http://terezasim.jusbrasil.com.br/artigos/317388121/delacao-premiada-e-a-quebra-dos-principios-constitucionais>> Acesso em: 22 fev. 2016.

<sup>62</sup> BAPTISTA, Bruno de Souza Martins. **A inconstitucionalidade da delação premiada no Brasil**. Bruno de Souza Martins Baptista. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14848/a-inconstitucionalidade-da-delacao-premiada-no-brasil/4>> Acesso em: 23 fev. 2016.

<sup>63</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Curso Temático de Direito Processual Penal**. Salvador: Editora Podivm, 2009. p. 440 *et seq.*

doutrinadores, com o advento da nova ordem constitucional, o comportamento processual do acusado não é mais (nem menos) que exercício da autodefesa; daí, conclusão segunda, não está sujeito ao contraditório. O réu teria o direito de não produzir prova contra si mesmo e, portanto, podendo calar-se ou mentir, o que levaria ao esvaziamento de um possível debate entre o corréu delatado e o delator.<sup>64</sup>

Por outro cerne, vislumbra-se que, há na doutrina uma parcela significativa que consagra o instituto da delação premiada e que evidencia que não pode se voltar espaço fechado para o debate sobre ética, traição ou moral à vista da aplicação da colaboração premiada, pois a prática criminosa grave ofendeu primeiro tais nobres princípios. Ademais, o STF já reconheceu a constitucionalidade da colaboração (ou delação) premiada como meio de prova, o que fulmina qualquer tentativa de se doutrinar no sentido contrário (HC 99736/DF – Rel. Min. Ayres Britto, Julgamento 27/4/2010, Primeira Turma).<sup>65</sup>

Na mesma seara, sustenta-se que a colaboração premiada, materializada num Termo de Acordo, não se apresenta ilegal e incoerente com os princípios constitucionais processuais penais. A nova regulamentação, na verdade, apenas trouxe maior segurança em sua aplicação nas diversas fases em que ela pode incidir: na fase pré-processual (§2º e §4º do art. 4º da Lei nº 12.850/13, sendo que esta última regra trata da imunidade regrada concedida ao Colaborador); na fase judicial (caput do art. 4º) e na fase de execução penal (§5º do art. 4º sempre da mesma Lei).<sup>66</sup>

Ademais, no que concerne à discussão de que se há ou não violação do direito ao silêncio, Arthur Pinto de Lemos Junior assevera que:

Questão interessante é o compromisso assumido pelo Colaborador, na presença de seu Defensor, de renunciar ao direito ao silêncio (§14 do art. 4). Não há ilegalidade alguma e, tampouco, ofensa ao princípio constitucional do acusado em permanecer em silêncio (art. 5º, inc. LXIII – “nemo tenetur se detegere”). É que o Colaborador, espontaneamente, sempre pode optar por não exercer seu direito ao silêncio. Não está obrigado a produzir prova contra si, mas prefere fazê-lo como estratégia de

---

<sup>64</sup> PRADO, Geraldo. **Em Torno da Jurisdição**. Editora: Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2010 p. 75.

<sup>65</sup> JUNIOR, Arthur Pinto de Lemos. **Delação Premiada: posição favorável**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/delacao-premiada-posicao-favoravel/13614>> Acesso em: 19 de março 2016.

<sup>66</sup> *Ibidem*..

defesa e, assim, por coerência, deve renunciar ao exercício da garantia constitucional para fazer jus ao Acordo com o Ministério Público.<sup>67</sup>

Pelo que foi evidenciado, observa-se que não há na doutrina pacificação de entendimento consolidado acerca da constitucionalidade do instituto em apreço. Em que pese o grande embate doutrinário sobre o tema, depreende-se da jurisprudência que de fato pode-se falar em constitucionalidade da delação premiada, notadamente ressaltado pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal acerca do Habeas Corpus - 99736/DF<sup>68</sup> de Relatoria do Ministro Ayres Britto.

---

<sup>67</sup> *Ibidem. loc. cit.*

<sup>68</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 99736. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Alexandre Alves da Silva. Relator: Min. Ayres de Brito. Brasília DJe. 20 de maio 2010 . Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9226250/habeas-corpus-hc-99736-df>> Acesso em: 11 de fev. 2016

### 3 DELAÇÃO PREMIADA: REPERCUSSÕES JURÍDICAS

#### 3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Conforme já evidenciado ao longo deste estudo, o instituto da delação premiada passou por uma evolução paulatina no sistema jurídico-penal brasileiro. Tanto em relação ao surgimento de novos diplomas legais que passaram a consagrar o instituto, quanto à notória expansão regulatória destinada à delação, nota-se que houve uma nítida preocupação legislativa no que concerne ao aprimoramento do instituto em face ao seu papel auxiliar no combate ao crime.

Consoante observa-se na legislação brasileira, a primeira Lei que tratou do instituto da delação premiada foi a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990). Em seguida percebe-se movimento expansivo do instituto no sentido de passar a ser aplicado à diversos diplomas legais, a saber: Lei de crimes contra a Ordem Tributária Nacional (Lei nº 8.137/90); Extorsão mediante sequestro (artigo 159, § 4º do Código Penal); crimes de Quadrilha ou Bando (artigo 288 do Código Penal); Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998 alterada pela Lei nº 12.683/2012, §5º, artigo 1º); Lei nº 11.343/2006, prevendo a colaboração premiada para crimes de Tráfico de Drogas (art. 41) e mais recentemente a Lei nº 12.529/2011.

A lei nº 12.529/2011, que estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência, regulamentou a delação premiada – aqui denominada de ‘acordo de leniência’ – em seu artigo 86, voltado para pessoas físicas e jurídicas. Nesta hipótese, por ocasião da propositura do acordo, é preciso que não estejam disponíveis com antecedência provas suficientes para assegurar a condenação, que o colaborador confesse a sua participação no ilícito e que coopere plena e permanentemente com as investigações (artigo 86, §1º).<sup>69</sup>

No que concerne à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 (Lei de Proteção à Vítimas e Testemunhas), deve-se ter uma atenção especial visto que esta lei resguarda

---

<sup>69</sup> LIMA, José Antônio Farah Lopes de. **Delação Premiada: aspectos psicológicos e jurídicos.** Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/delacao-premiada-aspectos-psicologicos-e-juridicos/>>. Acesso em: 27 fev. 2016.

direitos atinentes à proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo penal. Por evidência, notório é o grau de relevância que a lei ostenta uma vez que, por trazer ao sistema penal um tratamento diferenciado e protetivo à pessoa do delator (garantia à sua integridade física e psicológica bem como à de sua família), propicia uma maior amplitude na aplicação do instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro

Impende-se destacar que a norma em apreço (em específico ao teor do art. 14, Lei 9.807/99) não irá especificar à que tipo penal ela se destina. Por consequência, pode-se aferir, a partir da previsão da delação premiada nesta norma, que o instituto poderá ser aplicado a qualquer tipo penal, excetuando aqueles delitos que foram previstos em regramentos específicos (a exemplo dos crimes lavagem de dinheiro e extorsão mediante sequestro). Nesse contexto, depreende-se da redação do art. 14 da Lei 9.807/99:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

Destarte, podemos afirmar, portando, que a norma retro mencionada é a norma genérica relativa à delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, embora os dispositivos legais refiram-se a “crime”, também poderá existir colaboração premiada nos casos de contravenções penais, a exemplo da recuperação de produto de jogo do bicho, uma vez que, se é permitido no mais (crime) não há razão para ser proibido no menos (contravenção).<sup>70</sup>

Percebe-se, portanto, que o instituto da delação premiada passou por uma intensa evolução normativa. Neste cerne, resta observar que, em que pese o instituto ser encontrado em diversos diplomas legais, o ideal era que houvesse uma única prescrição normativa atinente à delação premiada como forma a unificar o instituto e evitar a presença de imperfeições técnicas legislativas, além de ser interessante que tal norma unificada fosse válida e aplicável a todo o ordenamento jurídico.

---

<sup>70</sup> JESUS, Damasio Evangelista de. **Perdão Judicial Colaboração Premiada. Análise do art.13 da Lei nº 9.807/99 - Primeiras Idéias**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/delacao-premiada-aspectos-psicologicos-e-juridicos/>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

Neste contexto, diante da necessidade de se estabelecer um procedimento completo e eficaz, capaz de propiciar uma regulação mais específica e abrangente a qual preceitua regras claras e indica a legitimidade para a formulação do pedido, além de delimitar a eficácia do instituto da delação premiada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador criou a Lei 12.850/2013 conferindo uma nova roupagem à delação premiada.

### 3.2 NOVA LEI DE CRIME ORGANIZADO (Lei n.12.850/2013) E A COLABORAÇÃO PREMIADA

A Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013 irá definir o crime organizado, trazendo uma série de inovações no campo penal e processual penal. Sua função precípua é corrigir defeitos legais atinentes ao tratamento direcionamento à organização criminosa, destacando o ingresso estatal, aparelhado, no esforço legalizado de punir os integrantes desse tipo de organização, criando uma definição do tipo penal incriminador, aprimorando o sistema legal no combate ao crime organizado.

A nova Lei do Crime Organizado altera<sup>71</sup> sensivelmente panorama o panorama no qual a delação premiada estava inserida, cuidando da forma e do conteúdo da colaboração premiada, prevendo regras claras para sua adoção, prevendo a legitimidade para formulação do pedido, enfim, permitindo, de um lado, maior eficácia na apuração e combate à criminalidade organizada, sem que, de outra parte, se arranhem direitos e garantias asseguradas ao delator.<sup>72</sup>

Além da determinação da conceituação de organização criminosa de forma legal, expressa e positivada, a Lei em epígrafe dispõe, ademais, sobre os meios de investigação criminal, de pequenos crimes correlacionados e da obtenção de

---

<sup>71</sup> Antes do advento da Lei 12.850/2013, o instituto da delação premiada era encontrado de maneira espaça em diversos diplomas normativos, sem, contudo, apresentar uma regulamentação específica e delimitada. A Nova Lei do Crime Organizado vem para sanar esta questão, propiciando uma abordagem específica e clara sobre o instituto da Delação Premiada, contemplando um procedimento específico para a sua utilização, prevendo ainda o alcance e as consequências jurídicas relativas à delação, permitindo, assim, uma maior segurança jurídica ao instituto.

<sup>72</sup> PINTO, Ronaldo. **Colaboração Premiada é arma de combate ao crime**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-02/ronaldo-pinto-lei-12850-regulamenta-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 27 fev. 2016.

provas, as quais serão propícias uma maior aplicação prática efetiva, além de prestar investigativo aos órgãos persecutórios.

Essa nova Lei traz como pilares de destaque, o estabelecimento de um conceito de organização criminosa, sendo útil e necessário para a composição de tipo penal incriminador e também para medidas cautelares de processo penal; fixação quanto a viabilidade de aplicação dos institutos da recém-editada lei a delitos previstos em tratados e convenções internacionais; possibilita a aplicação de medidas cautelares processuais penais às organizações terroristas internacionais; criação de um tipo penal incriminador da organização criminosa, com pena de reclusão de três a oito anos, e multa; fortalecimento da posição das Corregedorias da Polícia na averiguação dos crimes cometidos por policiais, quando envolvidos em organizações criminosas.<sup>73</sup>

Ademais, a nova lei disciplina novos meios de provas para o combate ao crime organizado, tais como a colaboração premiada, a captação ambiental, a ação controlada, o acesso a dados cadastrais, a infiltração de agentes policiais e a cooperação entre órgãos governamentais; ratifica a importância da interceptação telefônica e da quebra de sigilo bancário, financeiro e fiscal; a delação premiada é minuciosamente prevista, com requisitos, benefícios e direitos do colaborador, bem como todo o seu procedimento para que apresente resultado positivo; a ação controlada, permitindo a postergação da atividade policial é disciplinada e regulada; a infiltração de agentes policiais, sob o controle judicial, é autorizada e detalhadamente regulamentada, contendo os direitos do agente infiltrado; novas figuras típicas foram criadas visando à tutela da investigação e a obtenção de provas nos feitos envolvendo organização criminosa; foi adotado o procedimento ordinário para os processos que apuram delitos de organização criminosa e crimes conexos.

74

Vale destacar que por ser a Lei 12.850/2013 mais recente e muito mais específica que a Lei 12.694/2012 (antiga Lei de Organização Criminosa), esta acabou por ser revogada tacitamente. Ademais, vê-se que a principal mudança trazida pela Lei

---

<sup>73</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, **Organização Criminosa, Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. São Paulo. Editora Revistas dos Tribunais, 2013. p.6.

<sup>74</sup> *Ibidem, loc.cit.*

12.850/2013 é a necessidade de quatro pessoas para que se considere como organização criminosa, e não mais três como era previsto na lei de 2012.

Destarte, a Lei irá estabelecer uma distinção entre delação premiada e colaboração premiada. A colaboração premiada seria gênero que se subdivide em cinco espécies<sup>75</sup>, diferenciadas de acordo com o resultado que se pretende e que se alcança:

a) delação premiada ou chamamento de corrêu: é a destinada à identificação dos demais coautores e/ou partícipes da organização criminosa bem como das infrações penais por ela praticadas (artigo 4º, inciso I, da Lei 12.850/13);

b) colaboração reveladora da estrutura e do funcionamento da organização (da burocracia): é a colaboração focada na revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa. Em homenagem ao economista alemão Max Weber, que criou a Teoria da Burocracia para explicar a forma como as empresas se organizam, adotamos a nomenclatura “colaboração reveladora da burocracia”; afinal, a estrutura e a forma como as organizações criminosas se organizam é empresarial ou quase-empresarial (artigo 4º, inciso II, da Lei 12.850/13);

c) colaboração preventiva: tem por escopo prevenir infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa (artigo 4º, inciso III, da Lei 12.850/13);

d) colaboração para localização e recuperação de ativos: visa à recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (artigo 4º, inciso IV, da Lei 12.850/13);

e) colaboração para libertação de pessoas: tem por finalidade a localização da vítima (de um sequestro, por exemplo) com a sua integridade física preservada (artigo 4º, inciso V, da Lei 12.850/13).

Em seu artigo 3º, a nova Lei de Combate ao Crime Organizado prescreve os meios de obtenção de prova, entre eles (inciso I), a colaboração premiada. Os artigos 4º, 5º, 6º e 7º disciplinam todo o procedimento de obtenção e validação da colaboração premiada, fato inédito no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a Lei nº 12.850 é a

---

<sup>75</sup> GOMES, Luiz Flávio, **Há diferença entre colaboração e delação premiada?** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ha-diferenca-entre-colaboracao--e-delacao-premiada/14756>>. Acesso em: 22 de fev. 2016.

primeira e única norma que regula a aplicação da delação/colaboração premiada no Brasil. Em nossa opinião, esta regulação deve valer não apenas para o caso específico das organizações criminosas, mas para todas as hipóteses previstas em nosso ordenamento que contenham a previsão da delação premiada (por exemplo, o crime de extorsão mediante sequestro ou crimes contra a ordem tributária).<sup>76</sup>

Nesse cerne, observa-se que a nova lei de organização criminosa possibilita uma e ampla abrangência concernente ao instituto da delação premiada no sentido de, além de proporcionar uma maior segurança jurídica ao instituto, estabelecer parâmetros normativos concretos em requisitos, benefícios e direitos do delator, delimitando, assim, o alcance da delação premiada à luz dos parâmetros legais estabelecidos.

### 3.2.1 Requisitos Legais para a delação

Ao se tratar acerca do instituto da delação premiada é imperioso ressaltar que tal instituto possui requisitos legalmente estabelecidos, e sendo assim, não fica a critério de autonomia da vontade do julgador ou a elementos subjetivos para sua aplicação e eficácia.

Antes do advento nova Lei do Crime Organizado, a qual trouxe ao ordenamento uma abordagem mais ampla e detalhada acerca da regulação do instituto da delação premiada, a delação era elencada em diversos diplomas legais. Repise-se que cabe um salutar destaque à Lei 9.807/99, uma vez que, por ser norma genérica atinente ao instituto, propiciou uma maior amplitude de aplicação à delação premiada.

Vale ainda frisar que a Lei 12.850/13 não revogou a Lei 9.807/99, de modo que estas coexistem no ordenamento jurídico pátrio. A lei que trata das Organizações Criminosas não altera a previsão geral da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, não havendo, portanto, antagonismo entre elas.

Urge destacar que a Lei 12.850/2013 indicou que é possível a colaboração processual em qualquer fase da persecução penal e até mesmo após o trânsito em

---

<sup>76</sup> LIMA, José Antônio Farah Lopes de. **Delação Premiada: aspectos psicológicos e jurídicos.** Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/delacao-premiada-aspectos-psicologicos-e-juridicos/>>. Acesso em: 24 de fev. 2016.

julgado, já na fase da execução da pena. Há, assim, a colaboração pré-processual (anterior ao oferecimento da denúncia e chamada por alguns de inicial), processual (ocorrida entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado e chamada de intercorrente por alguns) e pós-processual (após o trânsito em julgado, também chamada de tardia).<sup>77</sup>

Ademais, já era possível observar no art. 13 da Lei 9.807 (Lei de Proteção à Vítimas e Testemunhas) que a delação premiada poderia ser realizada tanto na fase investigatória/pré-processual, por parte do indiciado (investigado) em uma ação penal, quanto na fase processual, através da colaboração do acusado, sujeito passivo de uma ação penal.

Além disso, compre aduzir que a delação deve ser voluntária, de modo que se for constatada qualquer tipo de coação que tenha tido o objetivo de realização da delação premiada, esta delação será inválida, não possuindo, portanto, qualquer efeito jurídico no bojo do processo penal.

A iniciativa da delação premiada pode surgir de terceiros que não a pessoa do delator, mas a última palavra sobre a decisão de colaborar ou não deve ser sua. Assim, o eventual delator pode ser incitado por seu advogado ou pela autoridade do Ministério Público, não havendo nenhuma irregularidade neste procedimento.<sup>78</sup>

Vale também mencionar que não pode-se confundir a figura do delator com a da testemunha, porquanto que o delator, ao realizar a delação, confessa prática de determinado delito, ao passo em que a testemunha não é participante de nenhum ilícito penal, mas apenas mero instrumento probatório.

Ainda no tocante ao procedimento da delação premiada concernente à Lei 9.807/99, é pertinente tratar de uma questão que comporta grande relevância. Isso porquê existe questionamento acerca da (im)prescindibilidade quanto ao preenchimento

---

<sup>77</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **A nova Lei 12.850/13 e a Colaboração Premiada**. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:765KooHI-jAJ:www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/at\\_download/file+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:765KooHI-jAJ:www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/at_download/file+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 25 de fev. 2016.

<sup>78</sup> LIMA, José Antônio Farah Lopes de. **Delação Premiada: aspectos psicológicos e jurídicos**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/delacao-premiada-aspectos-psicologicos-e-juridicos/>>. Acesso em: 22 de fev. 2016.

cumulativo dos requisitos legais exigidos para que se possa conferir ao delator o benefício decorrente da sua delação.

Sobre o tópico, observa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Habeas Corpus 202943, 5ª Turma, tendo como Relatora a Ministra Laurita Vaz, de 25/08/2013:

Para a configuração da delação premiada (arts. 13 e 14 da Lei n. 9.807/99), é preciso o preenchimento cumulativo dos requisitos legais exigidos. Precedentes do STF. Na espécie, as instâncias ordinárias, fundamentadamente, consignaram que o depoimento do Paciente não contribuiu de forma eficaz e relevante para o deslinde do caso.<sup>79</sup>

Impende-se relembrar quais sejam os requisitos objetivos que a lei dispõe para que o benefício da delação seja concedido, a saber:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado, sendo primário, que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que essa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Por conseguinte, entendemos que a exigência quanto a cumulatividade no cumprimento dos requisitos que a lei dispõe para a concessão do benefício da delação premiada seria exigência desarrazoada e contraproducente haja vista que considerar que as exigências devam ser satisfeitas cumulativamente significaria restringir a delação premiada da Lei 9.807/99 apenas ao delito de extorsão mediante sequestro. Por esse fato observar-se-ia que haveria retrocesso normativo, uma vez que, a mesma lei que possibilitara uma amplitude de aplicação do instituto seria restringida quando houvesse a exigência de atendimento cumulativo dos requisitos para concessão da delação.

Ademais, é preciso destacar que se houve, efetivamente, colaboração por parte do delator ao apresentar, de forma clara e objetiva, o nome de seus comparsas ou a localização de vítima com vida ou a recuperação do produto do crime. Nem sempre, no caso concreto, o delator conseguirá informar às autoridades todas as

---

<sup>79</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 202943. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: Leandro Leonardo Lima de Oliveira. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília. Julgamento 27 de agosto. 2013. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24158815/habeas-corpus-hc-202943-mg-2011-0078228-4-stj>> Acesso em: 18 de fev. 2016

informações necessárias ao processo penal, mas isso não quer dizer que não houve colaboração por parte do delator.<sup>80</sup>

Por sua vez, e no contexto de uma abordagem mais atual e detalhada do instituto da delação premiada, estabelece o art.4º da Lei 12.850/2013<sup>81</sup> os requisitos para a aplicação do prêmio referente à delação, a saber:

a) colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal: a medida da eficiência da cooperação será verificado pelo preenchimento dos demais requisitos;<sup>82</sup>

b) personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade, repercussão do fato criminoso e eficácia da colaboração: a personalidade se destaca como elemento subjetivo, condizente à pessoa do colaborador. Significa o conjunto de características do indivíduo (agressivo/calmo; responsável/irresponsável; trabalhador/ocioso etc.). Quanto à natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão ligam-se ao fato criminoso;<sup>83</sup>

c) identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; estabeleceu-se neste dispositivo. Demanda-se não somente a descoberta dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa, mas também das infrações penais cometidas. Se porventura, o colaborador entregar os outros cúmplices, mas não for capaz de apontar todos os delitos cometidos pela organização criminosa não poderá, segundo o estrito teor legal, beneficiar-se do instituto;<sup>84</sup>

d) revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa: denunciar a composição e o escalonamento da organização pode ser útil ao Estado para apurar e descobrir a materialidade de infrações penais e a autoria, verdadeiro objetivo da investigação. Este requisito não será de fácil e frequente aplicação;<sup>85</sup>

---

<sup>80</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, **Organização Criminosa, Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013, p.55.

<sup>81</sup> Nova Lei de Crimes Organizados já citadas neste estudo.

<sup>82</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, **Organização Criminosa, Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013, p.51.

<sup>83</sup> *Ibidem. loc.cit.*

<sup>84</sup> *Ibidem. p. 52.*

<sup>85</sup> *Ibidem. p. 53.*

e) prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa: nos mesmos termos já comentados no item anterior, será de rara aplicação este requisito, de maneira isolada, pois a revelação de futuras infrações do crime organizado, sem desvelar quem são os coautores e partícipes ou os crimes já praticados é quase impossível.<sup>86</sup>

f) recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; obter de volta a vantagem auferida pela organização criminosa, retornando às vítimas o que lhes foi tomado é medida importante. Tendo em vista que basta um dos requisitos para valer o prêmio ao colaborador, torna-se imprescindível valorar, com precisão, a cooperação dada, pois restituição de baixo valor não pode gerar amplo benefício;<sup>87</sup>

g) localização de eventual vítima com sua integridade física preservada: este é um ponto relevante, que merece, de fato, o prêmio advindo da delação. Entretanto, é de aplicação específica, geralmente ao crime de extorsão mediante sequestro ou ao sequestro. De todo modo, encontrar a vítima, no cativo, constitui, por si só, medida de extrema importância.<sup>88</sup>

Os requisitos para a colaboração premiada são cumulativo-alternativos, da seguinte forma em cumulação os previstos nas alíneas a e b, associados a um dos demais, previstos nas alíneas c, d, e, f e g.<sup>89</sup>

Percebe-se, por conseguinte, que a cumulatividade que se extrai da lei em apreço é aquela que é retro mencionada. Nesse contexto, prescinde-se que haja, necessariamente, o cumprimento de todos os requisitos que a lei estabelece para que seja possível a concessão do benefício decorrente da delação premiada, mas apenas que sejam os requisitos sejam associados (ex: a delação ter sido espontânea e elementos relativos a personalidade do delator, natureza ou gravidade do crime serem favoráveis a aplicação do instituto, associados à identificação dos demais coautores e/ou recuperação dos frutos do delito).

---

<sup>86</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, **Organização Criminosa, Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013, p.53.

<sup>87</sup> *Ibidem. loc.cit.*

<sup>88</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, **Organização Criminosa, Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013, p. 51 *et. seq.*

<sup>89</sup> *Ibidem*, p.54.

### 3.2.2 Procedimento

Atinente à consagração dada pela Lei 12.850/13 concernente ao instituto da delação premiada, deve-se ter atenção quanto ao atendimento a seu procedimento específico. Não parece haver dúvidas de que, para todos os crimes previstos na legislação, o procedimento previsto na nova legislação se aplica, analogicamente.<sup>90</sup>

Nos termos do art. 5º da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Nesse sentido, entende-se que é cabível a aplicação analógica do procedimento elencado na Nova Lei do Crime Organizado à todos os casos de colaboração premiada.

Isto posto, salienta-se que antes mesmo da realização do acordo de delação premiada, há de ocorrer as tratativas iniciais, ou seja, uma espécie de pré-acordo. Isto porque, inicialmente, a questão passa pela necessidade do estabelecimento de confiança entre a autoridade que celebra o acordo (Delegado ou membro do MP) e o colaborador, como uma forma de se estabelecer garantias a ambas as partes (ausência de prejuízo ao acusado por conta de seu depoimento, e auxílio efetivo na persecução penal para os órgãos investigativos).

Para tanto pode ser firmado um pré-acordo, indicando que as provas produzidas antes da concretização do acordo não poderão ser usadas, o que deve ser respeitado. Assim, para que o réu/investigado colaborador não fique em situação desconfortável, enquanto o acertado não for formalizado, o membro do MP não deve utilizar, em hipótese alguma, os elementos e provas apresentados nestas reuniões preliminares pelo colaborador em seu desfavor.<sup>91</sup>

Algo, aqui, que merece relevância é a questão relativa à prisão preventiva para se forçar realização de delação. Isto porquê, não obstante à aplicação do instituto no ordenamento vigente, é possível observar que há entendimento<sup>92</sup> no sentido de que

---

<sup>90</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **A nova Lei 12.850/13 e a Colaboração Premiada**. Disponível em:

<[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:765KooHI-jAJ:www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/at\\_download/file+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:765KooHI-jAJ:www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/at_download/file+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)> Acesso em: 22 fev. 2016

<sup>91</sup> *Ibidem. loc.cit.*

<sup>92</sup> Em pelo menos quatro pareceres em Habeas Corpus de relatoria do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, a Procuradoria Regional da República da 4ª Região defende a manutenção das

caberia a prisão preventiva para garantir a conveniência da instrução criminal, e por conseguinte, impor a confissão e/ou a delação premiada.<sup>93</sup>

Evidente que, como já tratado, a lei impõe que para que a delação seja reputada como válida, é necessária que ela tenha sido voluntária, ou seja, sem ser fruto de qualquer tipo de coação. Neste contexto, boa parte da doutrina<sup>94</sup> entende ser descabida a manutenção de prisão preventiva para se obrigar o réu realizar a delação, porquanto que, prender um sujeito para obrigá-lo a confessar prática de crime ou delatar seus comparsas figuraria, dentre outras máculas, uma nítida afronta ao requisito da voluntariedade imposto a delação.<sup>95</sup>

Ressalte-se, entretanto, que a coação que se aduz aqui no sentido de viciar a vontade do sujeito e, conseqüentemente, tornar a confissão ou a delação inválida deve ser injusta, ilícita ou ilegal. Desse modo, é possível deduzir que, a ordem de prisão, por traduzir um ato emitido em conformidade com o direito, ou seja, uma vez decretada por um juiz quando presentes os fundamentos legais, o fato de o agente encontrar-se preso temporária ou preventivamente, por si só, não invalida o acordo de colaboração premiada.<sup>96</sup> Outrossim, apenas se a prisão for decretada ou mantida com o fito de obrigar o réu a confessar ou realizar a delação, estas serão sujeitas a anulabilidade decorrente da mácula na vontade do acusado.

Voltando-se a Nova Lei do Crime Organizado, repise-se que a delação pode se dar tanto na fase investigatória quanto em juízo. Considerando-se a sua ocorrência durante o inquérito, pode dar-se da seguinte forma: a) o delegado, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, representa pela

---

prisões diante da possibilidade real de o infrator colaborar com a apuração da infração penal. Segundo o relator: "A conveniência da instrução criminal mostra-se presente não só na cautela de impedir que investigados destruam provas, o que é bastante provável no caso do paciente, mas também na possibilidade de a segregação influenciá-lo na vontade de colaborar na apuração de responsabilidade, o que tem se mostrado bastante fértil nos últimos tempos".

<sup>93</sup> CANÁRIO, Pedro. **MPF defende prisões preventivas para forçar réus a confessar**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-27/parecer-mpf-defende-prisoas-preventivas-forcar-confissoes>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

<sup>94</sup> Juristas como Rômulo Moreira, Aury Lopes Junior e Miguel Reale são totalmente contra a prisão como uma forma de se forçar o réu a confessar ou a realizar a delação premiada. Para Miguel Reale "A prisão preventiva não pode se justificar como instrumento de pressão para ser feita delação". Na mesma linha, Aury Lopes, entende que neste contexto se estaria diante de uma "degeneração das prisões cautelares", que vêm sendo usadas "como um meio de constrangimento situacional para obtenção de confissões ou delações premiadas, que posteriormente serão usadas como provas".

<sup>95</sup> CANÁRIO, Pedro. **Professores criticam parecer sobre prisão preventiva na "lava jato"**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-28/professores-criticam-parecer-prisao-preventiva-lava-jato>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

<sup>96</sup> GRANDIS, Rodrigo de. **Prisão não invalida a delação premiada**. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/rodrigo-de-grandis-prisao-nao-invalida-a-delacao-premiada>> Acesso em: 04 de março. 2016.

aplicação do prêmio máximo, que é o perdão judicial, causador da extinção da punibilidade, cessando-se a persecução penal; b) o delegado, nos autos do inquérito, representa e, antes de seguir ao juiz, passa pelo Ministério Público para colher sua manifestação, seguindo-se o pleito de perdão judicial; c) o Ministério Público, valendo-se do inquérito, requer ao magistrado a aplicação do perdão judicial.<sup>97</sup>

Nota-se então que tanto o delegado quanto o membro do Ministério Público representam pelo perdão. A explicação disso é evidente: oferece-se o prêmio máximo como um estímulo ao maior grau de delação possível, no sentido de solucionar o fato delituoso, levando em consideração todos as suas nuances bem como todos os envolvidos no crime.

Importante frisar que a Lei 12.850/2013 exige a presença de advogado em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração (art. 4º, 15º).

Em relação ao magistrado, no contexto da delação premiada, vale frisar que ele não participa das negociações realizadas entre as partes, agindo apenas no sentido de homologar (ou não) o acordo de delação premiada realizado, verificando a sua regularidade, legalidade e voluntariedade por parte do delator, de modo que se constatar qualquer tipo de violação ou ilegalidade face ao procedimento legal estabelecido, poderá rejeitá-lo ou adequá-lo ao caso concreto.

O juiz não pode conceder o perdão de ofício. Logo se houver, representação do delegado, concordando ou não o Ministério Público, o magistrado pode concedê-lo. Submete-se a recurso em sentido estrito (art. 581, VIII ou IX, do CPP)<sup>98</sup>. Não havendo, depende-se do pleito do Ministério Público. Se este o fizer, cabe ao juiz deferir ou indeferir. Em relação a esta decisão, igualmente, cabe recurso em sentido estrito ao Tribunal, nos termos do art. 581, VIII ou IX, do CPP. Vale ressaltar que o requerimento do Ministério Público pela aplicação do perdão pode dar-se a qualquer tempo, entendendo-se o período que segue da investigação ao processo, a até a sentença.

---

<sup>97</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, **Organização Criminosa, Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013, p.55.

<sup>98</sup> “Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade; IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade” (Art.581 do CPP).

Urge destacar que durante a persecução penal, em sua fase investigativa, caso seja necessário a colheita de mais informações por parte do delator, é possível que o prazo para o oferecimento da denúncia seja suspenso por seis meses, sendo prorrogável por mais seis, não correndo o prazo prescricional, por conta da suspensão.

A negociação relativa à delação premiada é realizada pelo delegado, réu delator e seu advogado, sendo necessária a manifestação do Ministério Público. Esta negociação também pode ser feita entre o Ministério Público, delator e seu defensor.

99

Efetivado o acordo, lavra-se o termo por escrito, nos termos do art. 6º da Lei 12.850/2013 (o relato da colaboração e seus possíveis resultados; as condições da proposta do Ministério Público, ou do delegado de polícia; a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, ou do colaborador e de seu defensor; a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário), remetendo-o ao juiz para homologação devidamente acompanhado das declarações do colaborador e da cópia da investigação.<sup>100</sup>

Antes que seja recebida a denúncia o acordo mantém-se sigiloso, sendo seu acesso restrito ao juiz, Ministério Público e ao delegado de polícia. Tem-se basicamente dois fatores que justificam o sigilo, quais sejam: garantir o êxito das investigações e garantir a ampla defesa tanto ao delator quanto aos delatados, com exceção às diligências em andamento.

Recebida a denúncia, o acordo de colaboração deixa de ser sigiloso (art. 7º, § 3º da Lei 12.850/2013<sup>101</sup>), como regra, respeitados os direitos do delator. Pode, no entanto, o juiz manter o sigilo do processo por razões de interesse público. No entanto, aos defensores dos demais réus, o acordo será acessível.<sup>102</sup>

Vale lembrar que a publicização do acordo é algo extremamente relevante, uma vez que irá permitir que o conteúdo decorrente daquela delação seja conhecido por parte

---

<sup>99</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa, Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013, p. 58.

<sup>100</sup> *Ibidem.loc.cit.*

<sup>101</sup> "O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º" (Art. 7º, § 3º da Lei 12.850/2013).

<sup>102</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Op.cit.*, 2013, p.59.

dos defensores dos envolvidos no depoimento do delator e, por conseguinte, as teses e argumentos defensivos possam ser construídos.

Neste aspecto, extrai-se o entendimento de Fabricio Dornas:

É bom que se registre que o próprio art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, deixa transparecer a preocupação de claramente minimizar a já afirmada proximidade entre os métodos inquisitivos e a delação premiada ao prever que o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia. Ou seja, ao estabelecer que o sigilo da colaboração premiada legalmente previsto tem como limite o recebimento da denúncia, o legislador, manifestamente, levou em consideração o propósito de permitir que todos os atos a serem praticados pelas partes, a partir do recebimento da denúncia, devem, ao menos, poder levar em consideração o teor da colaboração premiada, afinal, a depender do conteúdo da colaboração premiada, as teses defensivas podem variar e isso é manifesto. É impensável, por exemplo, que as defesas dos corréus, surpreendidos com a colaboração premiada, sejam compelidas a apresentar suas respostas à acusação sem o conhecimento da íntegra da colaboração premiada.<sup>103</sup>

Cabe ao magistrado analisar a regularidade (se foram preenchidos os requisitos do art. 6º<sup>104</sup>), a legalidade (se a colaboração se deu nos termos do art. 4º<sup>105</sup>) e a voluntariedade (se o delator não foi pressionado de alguma forma a cooperar).<sup>106</sup>

Há dois caminhos: a) homologar o acordo, que produzirá todos os seus jurídicos efeitos, previstos na Lei 12.850/2013; b) indeferir a homologação, porque não atende os requisitos legais ou pode adequá-la ao caso concreto (conceder um benefício em lugar de outro). A lei não especifica o recurso cabível para o ato judicial de homologação ou indeferimento, razão pela qual crer-se que deva ser utilizada a correição parcial, que corrige erros de procedimento do magistrado. Realizada a

<sup>103</sup> CARATA, Fabricio Dornas. **Colaboração Premiada: reflexões sobre o seu valor probatório e a postura do magistrado na sua avaliação.** Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy3\\_of\\_Artigo.pdf](http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy3_of_Artigo.pdf)> Acesso em: 06 de março. 2016.

<sup>104</sup> “O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter: I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.” (Art. 6º da Lei 12.850/2013).

<sup>105</sup> “O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.” (Art. 4º da Lei 12.850/2013).

<sup>106</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, **Organização Criminosa, Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.** São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013, p. 59.

homologação, está o colaborador seguro, motivo pelo qual poderá ser ouvido pelo Ministério Público ou pelo delegado responsável pelas investigações.<sup>107</sup>

Uma parte que merece destaque, no âmbito do acordo, é que o colaborador renuncia ao seu direito ao silêncio e fica compromissado a dizer a verdade (art. 4º, § 14). Além disso, a Lei 12.850/2013 exige a presença de advogado em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração (art. 4º, 15º).

A questão relativa a imprescindibilidade da homologação judicial no acordo de delação premiada é algo extremamente salutar e positivo, porquanto serve para evitar abusos por parte das autoridades persecutórias e irá proporcionar um aumento da segurança jurídica, tanto para a pessoa do delator (evitando assim qualquer tipo de coação) quanto para os sujeitos coautores ou partícipes delatados pelo colaborador.

Impende-se destacar que o magistrado competente para o processamento e julgamento da ação penal deverá ser o mesmo juiz competente à realização da homologação do acordo de delação premiada. Tal aspecto decorre de um desdobramento lógico da própria função de justiça, uma vez que o juiz que aferirá a regularidade da delação premiada será o mesmo que vai estabelecer (no momento da prolação sentença, em caso de condenação) qual o benefício o delator obterá como fruto dos resultados efetivos de sua colaboração.

Vale ainda evidenciar que, ao teor do art. 4º, § 11 da Nova Lei do Crime Organizado, a eficiência do acordo é julgada pelo juiz, na sentença. Ademais, o magistrado não poderá proferir sentença condenatória apenas com base nas declarações do colaborador, devendo possuir meios de prova diversos (art. 4º, § 16).

### 3.3 APLICABILIDADE E CONSEQUENCIAS JURÍDICAS DA DELAÇÃO

Muito se questiona acerca da quantificação em relação a diminuição da pena, quando, de fato, a delação se evidencia eficaz. Em relação ao crime de extorsão mediante sequestro, por exemplo, a doutrina debate acerca dos critérios para essa quantificação. A definição do *quantum* a reduzir deve vincular-se a critério objetivo

---

<sup>107</sup> *Ibidem*, p. 60.

que permita justificar maior ou menor redução de pena dentro dos limites estabelecidos de um a dois terços. Um dos critérios sugeridos, segundo Silva Franco<sup>108</sup>, é o maior ou menor tempo levado para libertação do sequestrado<sup>109</sup>.

Restando evidente a efetiva colaboração do infrator no auxílio a resolução do delito, o magistrado pode tomar uma das seguintes medidas: a) conceder o perdão judicial, julgando extinta sua punibilidade; b) condenar o réu delator e reduzir a pena em até 2/3. Houve evidente erro pelo não estabelecimento de um mínimo; assim sendo, pode ser de apenas um dia – o que seria uma tergiversação desproporcional aos fins da pena; c) substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos dentre as previstas pelo art.43<sup>110</sup> do Código Penal<sup>111</sup>.

Neste sentido, a quantificação quanto ao alcance benefício, atinente a redução de pena ou a possível extinção da pena, deve levar em consideração a efetiva ajuda extraída daquela delação, bem como o grau de rapidez e eficácia que o instituto teve para a elucidação do crime.

A respeito da necessária efetividade da delação, para que se configure a hipótese de recompensa ao réu, as informações prestadas por este deverão tanto trazer novidade ao processo, portanto ainda não serem conhecidas pela Justiça, quanto serem capazes de elucidar/esclarecer os fatos e a identificação dos participantes da conduta ilícita, sob pena de não se considerar o efeito premial da delação. Nesta ocasião, a pena teria por atenuante apenas a incidência da confissão espontânea.

112

Urge, mais uma vez, ressaltar que nenhuma sentença condenatória deverá ser proferida tendo como fundamento apenas as declarações do colaborador. Uma vez que a delação não é realizada respeitando-se o princípio do contraditório (o acusado

---

<sup>108</sup> FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**, 7ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.253.

<sup>109</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BREDI, Juliano. **Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais**. 3ª.Ed. Brasília: Saraiva, 2013, p.352.

<sup>110</sup> “As penas restritivas de direitos são: I – prestação pecuniária; (Incluído pela Lei n 9.714. de 1998); II – perda de bens e valores (Incluído pela Lei n 9.714. de 1998) III – (VETADO) (Incluído pela Lei n 9.714. de 1998); IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (Incluído pela Lei n 7.209. de 11.7.1984, remunerado com alteração pela Lei nº 9.714 de 25.11.1988); V- interdição temporária de direitos (Incluído pela Lei n 7.209. de 11.7.1984, remunerado com alteração pela Lei nº 9.714 de 25.11.1988); VI – limitação de fim de semana (Incluído pela Lei n 7.209. de 11.7.1984, remunerado com alteração pela Lei nº 9.714 de 25.11.1988)” (Art.43 CP).

<sup>111</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, **Organização Criminosa, Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013. p.54.

<sup>112</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 2ª Ed. Salvador. Editora: JusPODIVM, 2014. p.352.

pelo delator não o pode contradizer no momento da delação), é importante que o conteúdo da delação seja confirmado/reforçado por outras provas lícitas obtidas ao longo do processo.

### 3.3.1 Redução da Pena

A legislação penal brasileira prevê a possibilidade quanto diminuição e/ou de isenção de pena a inúmeras situações, devendo ser levado em conta o comportamento do agente quando da realização de determinado ato legalmente estabelecido. Outro fator a ser examinado se refere ao comportamento do sujeito, devendo este ser voluntário, colaborando com a justiça de forma livre e sem qualquer tipo de coação. Além da voluntariedade, para a obtenção de benefício relativo à diminuição de pena, é necessário que no ato do sujeito haja pautado na espontaneidade, e após a análise quanto a tais requisitos, seja, casuisticamente, a liberação de pena ou a sua redução.

No que diz respeito à redução de pena, o legislador deixou claros os requisitos que, caso sejam atendidos, poderão fazer com o que delator seja agraciado com esse instituto, a saber: a) se, além de voluntária, foi espontânea a delação; b) se todos os integrantes envolvidos foram encontrados e, conseqüentemente, processados; c) se a recuperação do produto foi possível; d) se a vítima foi encontrada. Em síntese, a redução da pena aplicada será tanto maior quanto mais relevante for a contribuição da delação para a comprovação da autoria e da participação do delator: Maior contribuição equivale à maior redução; menor contribuição significaria menor redução, mantendo-se uma autêntica proporcionalidade nesta relação de causa e efeito.<sup>113</sup>

Como prêmio pela efetiva delação premiada, o juiz deve reduzir a pena de 1/3 a 2/3. O critério a ser levado em conta pelo juiz no momento da redução da pena deve ser o nível de efetividade da colaboração realizada pelo delator, ou seja, os resultados efetivos daquela colaboração para a elucidação da autoria e da materialidade do(s) delito(s) no processo penal.

---

<sup>113</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BREDA, Juliano. **Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais**. 3ª Ed. Brasília. Editora Saraiva, 2013. p.352.

Neste passo, observa-se a decisão do TRF da 1ª Região em Apelação Criminal - 75876520064013600, 3ª Turma de Relatoria do Desembargador Federal Cândido Ribeiro:

Reconhecido pelo magistrado que a colaboração do acusado foi fundamental para o desmantelamento da quadrilha e para conhecer o funcionamento de toda a organização criminosa, possibilitando a condenação, inclusive, de autoridades, a diminuição da pena no patamar máximo pelo benefício da delação premiada se impõe.<sup>114</sup>

Ademais, nos termos do art. 4º da Lei 12.850/2013, o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.”

Destarte, a lei impõe que a redução só irá se perfazer caso houver atendimento dos requisitos legais, de modo que, a partir da análise do magistrado quanto alcance do depoimento na persecução penal, este irá conceder o benefício relativo a redução da pena, tanto quanto maior tiver sido o auxílio do delator no sentido de debelar o crime.

Resta evidenciar também que deve-se haver respeito à regra da corroboração (os indícios probatórios suscitados no depoimento devem ser corroborados com outras provas carreadas aos autos). Ademais, impõe-se a proporcionalidade e adequação na atividade do juiz, não podendo este agir de forma desarrazoada ou incompatível com a circunstância casuística.

---

<sup>114</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal 1ª Região. Apelação Criminal n. 75876520064013600. Terceira Turma. Relator: Cândido Ribeiro. Julgado em 17 jul. 2013. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24159614/apelacao-criminal-acr-75876520064013600-mt-0007587-6520064013600-trf1>> Acesso em: 13 de março. 2016.

### 3.3.2 Perdão Judicial

Como já mencionado anteriormente, a Lei nº 9.807/99 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas)<sup>115</sup> que cuida da proteção aos réus colaboradores, irá dispor em seu artigo 13 sobre a hipótese do perdão judicial, desde que atendidos alguns requisitos. Assim sendo, poderá o juiz, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal.

Os requisitos exigidos são:

- I) identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;
- II) a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III) a recuperação total ou parcial do produto do crime;

Devendo, ainda, ser levada em conta a personalidade do beneficiado, a natureza, as circunstâncias e a repercussão social do fato criminoso.

Consoante ao que se observa do parágrafo único do art.13 da Lei 9.807/99, o magistrado, para a concessão do perdão judicial, levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso, sendo estes os requisitos subjetivos.

Neste sentido, impende-se frisar que o magistrado, quando da concessão do benefício atinente à delação, deve ter bastante cautela no sentido de fazer uma análise equilibrada entre a efetiva colaboração alinhada à personalidade do delator. Ademais, sobre a avaliação da personalidade do delator, recomenda-se a realização de um laudo psicológico com fito de auxiliar o juiz quanto à decisão acerca da concessão do perdão judicial.

No tocante à extensão do perdão judicial aos tipos penais, o benefício atinente ao perdão judicial poderá ser concedido para toda e qualquer figura delitiva (caráter genérico da adoção da causa extintiva de punibilidade – art. 107, IX, CP), de acordo com o argumento apresentado por Greco:

---

<sup>115</sup> Frise-se que a Lei 12.850/2013 não revogou a Lei 9.807/99. Em que pese a Nova Lei do Crime Organizado inovar o ordenamento trazendo um procedimento específico e ampliativo para o instituto da delação premiada, esta norma não resguarda especificamente o direito do colaborador. Em consonância, a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (9.807/99) servirá como base protetiva aos direitos do colaborador, além do que, por ser lei genérica relativa à delação premiada, se estendendo a qualquer delito. Desse modo, ambas coexistem no ordenamento jurídico pátrio.

Pela redação do mencionado art. 13, tudo indica que a lei teve em mira o delito de extorsão mediante sequestro, previsto no art. 159 do Código Penal, uma vez que todos os seus incisos a ele parecem amoldar. Contudo, vozes abalizadas em nossa doutrina já se levantaram no sentido de afirmar que, na verdade, a lei não limitou a sua aplicação ao crime de extorsão mediante sequestro. Podendo o perdão judicial ser concedido não somente nesta, mas em qualquer outra infração penal, cujos requisitos elencados pelo art. 13 da Lei 9.807 possam ser preenchidos.<sup>116</sup>

Em relação o art. 14 da norma em atento, a concessão do benefício relativo à redução da pena, uma vez atendidos todos os requisitos legais, será obrigatória. Entretanto, no que se refere à concessão do perdão judicial disposta ao teor do art. 13, é de natureza facultativa ao juiz, ou seja, ficará ao critério do aplicador da norma.

Neste contexto, deve-se ter uma atenção especial uma vez que, pela literalidade da lei, há dúvida em relação quanto a necessidade de que, para que seja conferida a concessão do benefício do perdão judicial, estejam presentes os requisitos elencados no art.13, cumulativamente. Entendemos que condicionar a concessão do perdão judicial à cumulatividade dos requisitos objetivos seria, em demasia, prejudicial e desarrazoado à efetiva aplicabilidade do instituto, tendo em vista que tal condição resultaria na restrição do benefício da delação apenas ao crime de extorsão mediante sequestro.

Destarte, verifica-se que seria mais apropriado a tese da alternatividade dos requisitos normativos para a concessão do perdão judicial. Nesse mesmo sentido, aduz Nucci:

A lei não é clara, a respeito da alternatividade ou da cumulatividade dos requisitos enumerados nos incisos do art. 13. Acolhendo-se a tese da cumulatividade, a lei perde o seu significado e reduz-se à aplicação ao crime de extorsão mediante sequestro. Pois é o único que permite a identificação de comparsa + a localização da vítima + a recuperação do produto do crime (valor do resgate). Não é lógica essa posição, uma vez que não teria sentido editar uma lei de proteção a vítimas e testemunhas voltada, unicamente, ao delito previsto no art. 159 do Código Penal. Portanto, parece-nos natural concluir pela alternatividade dos requisitos.<sup>117</sup>

Ainda, depreende-se de entendimento jurisprudencial denotado no trecho do voto do Desembargador João Batista Marques, relator da apelação nº 70026888701, do

---

<sup>116</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. 11ª Ed. Niterói. Editora: Impetus, 2009. p.729.

<sup>117</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**, 3ª Ed. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2007, p.1.026.

TJ/RS: “Ainda que a colaboração de acusado em sede judicial não tenha sido efetiva, forçoso é reconhecer que, de qualquer forma, a delação por ele procedida ocasionou a identificação de coautores e a recuperação parcial da *res*.”

No que concerne ao momento para a concessão do benefício legal, o a doutrina majoritária entende que este deverá se dar no momento da prolação da sentença de mérito. Por outro lado, há quem diga que o benefício poderá ser concedido a qualquer momento do procedimento criminal, inclusive na fase policial, uma vez que se trata de causa extintiva da punibilidade.

Por seu tempo, a Lei 12.850/2013 irá dispor, em seu art. 4º, que o juiz deve conceder o perdão judicial, redução da pena em até 2/3 (dois terços), ou comutação da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, caso a colaboração seja efetiva e voluntária, e que a delação alcance um ou mais dos seguintes resultados normativos objetivos. Extraí-se do dispositivo legal:

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Repise-se que, não se revogou implicitamente a Lei nº. 9.807/99, que criou o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, pois a nova lei trata de autores envolvidos em organização criminosa (com a sua definição específica), restando para os demais casos a Lei. Nº. 9.807/99. Temos, inclusive, que esta lei de proteção a vítima e testemunhas pode ser utilizada subsidiariamente, sempre que houver qualquer lacuna na nova lei (art. 3º., CPP).<sup>118</sup>

Continuando, a lei estabelece-se que “em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.” A depender da importância da delação premiada, “o Ministério Público, a qualquer

---

<sup>118</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A nova lei de organização criminosa – lei nº12.850/2013**. Disponível em: <<http://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/121938874/a-nova-lei-de-organizacao-criminosa-lei-n-12850-2013>>. Acesso em: 17 fev.2016.

tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).” Eis mais uma exceção à regra da obrigatoriedade da ação penal pública (já tínhamos a transação penal, prevista no art. 76, da Lei nº. 9.099/95). Assim, deverá o Ministério Público, preenchidos os requisitos legais, deixar de oferecer denúncia em relação ao delator, ainda que haja justa causa.<sup>119</sup>

Destarte, o perdão judicial consiste, seguindo entendimento prevalecente, no ato do juiz, que na sentença deixa de aplicar a pena ao réu nas hipóteses expressamente previstas em lei. A decisão, segundo a súmula 18 do STJ, tem natureza de declaratória de extinção da punibilidade, não chegando o delator ser declarado culpado. Vale frisar que este perdão terá caráter pessoal, de modo que não se comunica/estende aos demais coautores ou partícipes do crime.

### 3.3.3 Outros benefícios

No que concerne à concessão dos prêmios decorrentes da delação proferida pelo delator, resta evidenciar que, quando satisfeitos requisitos objetivos e subjetivos dispostos em lei, haverá a possibilidade de concessão de benefícios para além da redução da pena ou do perdão judicial.

A lei (alhures à Nova Lei do Crime Organizado) estipula quais são os benefícios legais passíveis de serem propostos. Na fase de investigação, é possível:

- a) causa de diminuição de pena até 2/3;
- b) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;
- c) perdão judicial;
- d) imunidade.

Depreende-se da lei que o magistrado poderá conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Por esta conversão deve-se ter em

---

<sup>119</sup> *Ibidem op.cit*

mente que a delação precisa estar pautada em todos os requisitos legalmente estabelecidos, além de tal benefício mostra-se adequado e proporcional ao caso em questão.

Nos termos do art. 4º, §3º, o prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional. Nesta situação verifica-se que há a possibilidade de suspensão do processo do colaborador, medida que certamente traz benefício pessoal e processual à quem procede com a delação.

Além disso, caso o colaborador não seja o líder da organização e se for o primeiro a prestar efetiva colaboração, pode o Parquet deixar de oferecer denúncia (§4º). Constatamos aqui hipótese de flexibilidade do princípio da legalidade ou da obrigatoriedade, pois sabemos que, em relação à ação penal pública, o Ministério Público é obrigado a agir, não lhe sendo, em regra, permitido fazer juízo de conveniência ou oportunidade quanto à acusação penal.<sup>120</sup>

Neste mesmo sentido, exara, Rômulo Moreira:

Ainda como exceções à regra da obrigatoriedade da ação penal pública, o Ministério Público poderá (poder-dever) deixar de oferecer denúncia se o colaborador não for o líder da organização criminosa ou se for o primeiro a prestar efetiva colaboração. Concordamos inteiramente com mais esta exceção à regra da obrigatoriedade, cabendo a utilização de habeas corpus caso o Ministério Público insista no oferecimento da peça acusatória e o Juiz a receba. Não faz nenhum sentido denunciar alguém quando se sabe de antemão que será, na sentença final, beneficiado pelo perdão judicial e, conseqüentemente, com a extinção da punibilidade (art. 107, IX do CP). Faltaria ao Ministério Público uma das condições para o exercício da ação penal (o interesse de agir, sob o aspecto da utilidade).

Nota-se, portanto, que a lei previu a possibilidade do Ministério Público sequer oferecer denúncia em face do colaborador, quando da cooperação substancial na persecução penal. É o desdobramento do chamado Acordo de imunidade disposto ao teor do art. 4º, § 4º da Lei 12.850/2013.

Ainda em relação aos benefícios atinentes à delação, o artigo 4º, parágrafo 5º, da Lei 12.850/2013, estabelece que se a delação for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida pela metade ou será admitida a progressão imediata de regime.

---

<sup>120</sup> LIMA, José Antônio Farah Lopes de. **Delacão Premiada: aspectos psicológicos e jurídicos**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/delacao-premiada-aspectos-psicologicos-e-juridicos/>> Acesso em: 09 março. 2016.

Contudo, não há a possibilidade de perdão judicial que existe para contribuições no começo das investigações.

Nesse sentido dispõe a lei que: “§ 5º - Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. ”

Outrossim, observa-se que até mesmo na fase do processo de execução penal, ou seja, após a prolação da sentença, poderá o delator ser beneficiado, ao menos com a progressão de regime. Essa colaboração é chamada tardia ou pós-processual.

Ademais, há posicionamento no sentido de que caberiam benefícios decorrentes da delação, ainda que não previstos em lei. Destarte, como se trata de normativa benéfica ao réu, desde que não haja proibição – ou seja, não afronte o ordenamento jurídico - e esteja dentro do marco da razoabilidade, é possível que outros benefícios sejam ofertados e eventualmente aplicados. Neste tema, como se trata de norma mais favorável ao réu, inexistente a restrição da legalidade estrita.<sup>121</sup>

Além disso, é importante notar que o magistrado irá fiscalizar tais benefícios, assim como o Tribunal. Na Correição Parcial 20090400035046446<sup>122</sup>, o TRF da 4ª Região asseverou-se que a prática ampliou a previsão legal para admitir a previsão de benefícios processuais (suspensão do processo, liberdade provisória, dispensa de fiança, obrigações de depor ou de realizar determinadas provas pessoais...), penais (redução ou limitação de penas, estipulação de regimes prisionais mais benéficos, ampliação e criação de modalidades alternativas de respostas criminais, exclusão de perdimento...), fora dos limites dos fatos (para revelação de outros crimes da quadrilha...), ou mesmo extrapenais (reparando danos do crime, dando imediato atendimento às vítimas...).<sup>123</sup>

---

<sup>121</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **A nova Lei 12.850/13 e a Colaboração Premiada**. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:765KooHI-jAJ:www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/at\\_download/file+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:765KooHI-jAJ:www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/at_download/file+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 12 fev. 2016.

<sup>122</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. COR n. 200904000350464, Relator: Min. Nefi Cordeiro. Porto Alegre. D.E. 11/11/2009.

<sup>123</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. *Op.cit.*

### 3.3.4 Delação Ineficaz

Depreende-se da lei que a delação deve ser, além de voluntária, efetiva. Isto quer dizer que o depoimento realizado pelo delator deve trazer pessoas e fatos novos que efetivamente auxiliem a persecução penal. A Lei não contém palavras inúteis, e então o termo “efetividade” significa a capacidade de produzir efeito, dar um bom resultado, ou ser eficaz.

Por seu turno, a figura da delação ineficaz seria aquele depoimento proferido pelo colaborador em que não há produção de efeitos, ou seja, os requisitos legalmente estabelecidos não são cumpridos. Ao fim da delação se estes serem os elementos a serem analisados para se aferir a eficácia da delação.

Cabe evidenciar os requisitos objetivos que a lei dispõe, a saber: identificação dos coautores ou partícipes do crime; revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; localização da vítima com sua integridade física garantida; e a recuperação total ou parcial dos produtos do crime.

Ademais, deve ser levada em conta a personalidade do beneficiado, a natureza, as circunstâncias e a repercussão social do fato criminoso. Também será observado se houve qualquer tipo de vício de consentimento.

Quando de ausência de qualquer dos requisitos previstos em lei ou da presença de vício de consentimento que sejam capazes de macular a própria delação, esta delação será reputada como ineficaz, não podendo o delator ser agraciado com qualquer benefício.

Se o magistrado perceber que houve falha quanto ao atendimento dos requisitos que a lei dispõe ou se constatar que houve algum vício de consentimento no curso do depoimento proferido pelo delator, o juiz não homologará o acordo de delação, tampouco beneficiará o delator com qualquer benefício que seja. Também, resta frisar, que não há possibilidade de convalidação do vício.

Além disso, em relação a utilização da delação premiada como prova idônea e eficaz no âmbito da persecução penal, vale, novamente, mencionar que a delação proferida pelo delator não poderá ser utilizada como único fundamento para uma eventual prolação de sentença condenatória.

Nas palavras de Luiz Flavio Gomes:

A delação premiada, como se vê, por força da lei, é prova, porém, meramente indiciária, porque se não corroborada por outras provas seguras (que estejam além da dúvida razoável), não vale nada para o fim da condenação (nem sequer do próprio réu, que para colaborar deve confessar participação no delito). Essa é a regra da corroboração. (...) em virtude da regra da corroboração (tudo que é falado tem que ficar provado em juízo), sem provas inequívocas posteriores, a presunção de inocência fica intacta. O réu não pode ser condenado (muito menos terceiros pessoas, só com base na delação).<sup>124</sup>

Neste sentido é preciso que, além da delação, existam no processo outras provas lícitas que sirvam para certificar e corroborar o conteúdo asseverado a partir da delação, do contrário, reputar-se-á ineficaz aquela delação.

Para além do não cumprimento dos requisitos dispostos em lei para a aferição da efetividade da delação, existe ainda a possibilidade do delator utilizar de seu depoimento para imputar falsamente a outro sujeito a prática de um crime, restando, nesta situação e não obstante ao que foi ilustrado, a figura da delação ineficaz.

É tão real e plausível a possibilidade de utilização da colaboração premiada de forma abusiva por parte do colaborador, que o art. 19 da Lei nº 12.850/2013 tipifica como criminosa a conduta de imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, cominando pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.<sup>125</sup>

Destarte, para que a delação premiada seja válida e eficaz, as palavras do delator devem relevar-se eficazes e úteis, apresentando um resultado probatório relevante à persecução penal, sob pena de ineficácia do instituto.

---

<sup>124</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Delação premiada não é prova, é indício**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/delacao-premiada-nao-e-prova-e-indicio/15526>>. Acesso em: 21 fev. 2016.

<sup>125</sup> CARATA, Fabricio Dornas. **Colaboração Premiada: reflexões sobre o seu valor probatório e a postura do magistrado na sua avaliação**. Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy3\\_of\\_Artigo.pdf](http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy3_of_Artigo.pdf)>. Acesso em: 21 fev. 2016.

#### **4. QUESTÕES SOBRE A DELAÇÃO PREMIADA**

À luz da legislação vigente, observa-se que não há disposição relativa à ordem de preferência da delação. Isto é, em hipóteses que, no caso concreto, se há mais de um agente pretendente quanto a realização de delação, a lei não indica a quem caberia, preferencialmente, proceder com o da delação premiada.

Por uma inteligência mais coerente e utilitarista, entende-se que seria mais apropriado e adequado, do ponto de vista da efetivação da persecução penal, que a delação se iniciasse por quem, a priori, teria mais informações a serem fornecidas aos órgãos investigativos, ou seja, os mentores, os chefes e/ou os sujeitos que orquestraram o crime.

Devido à alta posição mandamental que estes agentes ocupam dentro da seara do crime, estes sujeitos são os que, potencialmente, têm mais elementos e indícios probatórios a trazerem ao conhecimento do Poder Público como forma de cientificar os pormenores das estruturas criminosas, demais sujeitos envolvidos, além de demais especificidades atinentes ao delito que cometeram.

Com efeito, o Estado acabaria de nutrindo de mais instrumentos e alicerces que fariam mister à uma maior repressão à criminalidade. Neste contexto, por conseguinte, delações realizadas por sujeitos mais “poderosos” na estrutura delitiva, seriam positivas, ademais, do ponto de vista dos custos e do tempo de uma persecução penal, uma vez que, por possuir um maior aparato informativo, os órgãos persecutórios acabam otimizando suas diligências e a sua frente no combate ao crime.

Outrossim, uma delação capaz de proporcionar uma expressiva carga indiciária relativa a um dado delito, supre a necessidade quanto a realização de novas delações que teriam, essencialmente, às mesmas finalidades daquela. Isto, por fim, acabaria por permitir um maior grau de eficácia do instituto perscrutado.

##### **4.1 VALOR PROBATÓRIO DA DELAÇÃO PREMIADA**

Ao tratar sobre prova, o advogado e doutrinador Aury Lopes Junior assevera que provas são os meios através dos quais se fará a reconstrução do fato passado.

Neste passo, o objeto da prova inegavelmente é o fato, buscando formar a convicção do juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa. Somente constituem objeto da prova os fatos que possam dar lugar a dúvida, isto é, que exijam uma comprovação.<sup>126</sup>

No âmbito das garantias do devido processo legal, insere-se o direito à prova, ligando-o ao direito de ação e de defesa. De nada adiantaria ao autor e réu o direito de trazer a juízo suas postulações se não lhes fosse proporcionada oportunidade no desenvolvimento da causa para demonstrar suas afirmações.<sup>127</sup>

Magalhães Gomes Filho esclarece que:

(...) cuidando diretamente do direito à prova no processo penal, nele engloba o direito à investigação, o direito de proposição (indicação, requerimento) de provas, o direito à admissão das provas propostas, indicadas ou requeridas, o direito a exclusão das provas inadmissíveis, impertinentes ou irrelevantes, o direito sobre o meio de prova (direito de participação das partes nos atos de produção de prova), o direito à avaliação da prova.<sup>128</sup>

Na seara da delação premiada, impende-se mencionar que o valor probatório que deve ser atribuído às declarações do colaborador é uma questão bastante complexa. E isto porque o agente se encontra na posição de possível beneficiário de um favor legal, podendo, por conseguinte, cooperar falsamente com a justiça, incriminando indevidamente os demais participantes em troca da redução da sua pena ou da concessão do perdão judicial.<sup>129</sup>

Por ser benéfica ao criminoso que “traí” seu comparsa após transgredir a lei penal, muito se questiona se este meio probatório alicerçado pela seara investigativa constitui prova idônea para o auxiliar a Estado no combate à criminalidade organizada.

Apesar de não constar disciplinada no Código de Processo Penal, a delação poderá resultar valor probatório, na medida em que havendo a confissão voluntária e efetiva por parte do delator, reforça-se a probabilidade de o mesmo estar disposto a revelar todas as circunstâncias do fato delituoso. Ocorrendo a delação, esta deverá destoar dos demais elementos probatórios produzidos, não podendo, a exemplo do que

---

<sup>126</sup> TOURINO FILHO, Fernando Costa. **Processo Penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 1992, v.3, p.202.

<sup>127</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 5ª Ed. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2007, p.78 e 79.

<sup>128</sup> MAGALHÃES, Gomes Filho. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: RT, 1997, p.85.

<sup>129</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento probatório**. São Paulo. Editora Atlas, 2003.

consta da Lei do Crime Organizado, servir sozinha de fundamentação para o pronunciamento final do magistrado.<sup>130</sup>

Um ponto importante, aqui, é o fato de que a delação isolada não poderá ser usada para condenar quem quer que seja. Isto quer dizer que apenas o depoimento solitário não pode servir como base de fundamento para uma eventual condenação; nem do delator, tampouco do delatado.

É exatamente o que já acontece com a confissão, em que esta, isolada, não poderá servir para a condenação. Assim, impõe-se que a delação venha acompanhada por outras provas capazes de ratificá-la, única hipótese em que servirá como prova para a condenação, ou seja, o fato de alguém ter sido apontado pela delação, como partícipe, coautor ou autor de um crime, por si só, não pode ser admitido para a condenação.<sup>131</sup>

Ademais, no que concerne ao fato de a delação premiada poder ser admitida como um meio de prova, ressalta-se que o intuito só adquire valor probatório quando o acusado, além de imputar a alguém a prática de determinado crime, também confessa sua participação nele; caso contrário, acaba sendo um mero testemunho.

<sup>132</sup>

Vale frisar, neste espaço, que dois requisitos afiguram-se indispensáveis para o que o ato da delação seja reputado como válido, quais sejam, a voluntariedade e a imprescindibilidade da presença do defensor e do Ministério Público (na fase pré-processual, excepcionalmente, será facultada a presença do MP, entretanto, por questão de prudência, recomenda-se a presença do membro do MP mesmo nesta fase). Em caso de ausência de um dos sujeitos retro mencionados no processo de realização da delação premiada, esta será tida como nula, não possuindo qualquer qualidade probatória.

Além disso, cumpre reforçar que o depoimento procedido pelo delator não poderá servir como único fundamento ou fundamento basilar da prolação da sentença condenatória. Lembramos que, além da delação, outras provas devem ser carreadas

---

<sup>130</sup> AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p.328.

<sup>131</sup> GEMAQUE, Silvio Cezar Arouck. **Delação deve ser equilibrada com garantias processuais**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-27/eficiencia-delacao-equilibrada-garantias-processuais>>. Acesso em: 18 março 2016.

<sup>132</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 2ª Ed. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2011. p. 151.

aos autos no sentido de corroborar o conteúdo procedido pelo delator e este, em compasso com aquelas, convirja possibilitando a sua utilização como fundamento decisório.

Nesta linha, entendeu o Supremo Tribunal Federal (RTJ, 157/208) que: “a simples imputação feita por corrêu não é suficiente para lastrear um decreto condenatório, devendo ser confortada pelos demais elementos existentes nos autos”

Percebe-se, portanto, o Supremo Tribunal Federal vem firmando entendimento de que a colaboração premiada deve ser cuidadosamente e prudentemente situada com o mero indício probatório. Na mesma linha de inteligência, ainda no plano doutrinário, Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva<sup>133</sup> defendem que a colaboração premiada é mero instrumento probatório (fonte de prova) e não prova, não valendo as informações do colaborador como provas. As declarações incriminadoras do corrêu carecem de consistência acusatória plena, devendo ser corroborada por provas real da palavra.<sup>134</sup>

Nos termos da lei, em específico ao art.4º, § 6º da Lei 12.850/2013, impõe-se que o magistrado não poderá proferir sentença condenatória apenas com base nas declarações do colaborador, devendo possuir meios de prova diversos. Disposição esta que reforça, mais ainda, a imprescindibilidade da presença de outras provas no processo no sentido de servirem como alicerce ao conteúdo proferido pelo delator. É a chamada regra da corroboração.

Denotando o mesmo entendimento, repise-se o que assevera Luiz Flávio Gomes:

A delação premiada, como se vê, por força da lei, é prova, porém, meramente indiciária, porque se não corroborada por outras provas seguras (que estejam além da dúvida razoável), não vale nada para o fim da condenação (nem sequer do próprio réu, que para colaborar deve confessar participação no delito). Essa é a regra da corroboração. (...) em virtude da regra da corroboração (tudo que é falado tem que ficar provado em juízo), sem provas inequívocas posteriores, a presunção de inocência fica intacta. O réu não pode ser condenado (muito menos terceiras pessoas, só com base na delação).<sup>135</sup>

---

<sup>133</sup> In Organizações Criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei nº 12.850/2013.

<sup>134</sup> CARATA, Fabrício Dornas. **Colaboração Premiada: reflexões sobre o seu valor probatório e a postura do magistrado na sua avaliação.** Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy3\\_of\\_Artigo.pdf](http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy3_of_Artigo.pdf)>. Acesso em: 22 de março. 2016.

<sup>135</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Delação premiada não é prova, é indício.** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/delacao-premiada-nao-e-prova-e-indicio/15526>>. Acesso em: 23 de março.2016.

Ademais, Eduardo Araújo da Silva vai indicar uma reunião de requisitos que auxiliam o operador do direito a analisar a higidez das declarações do colaborador. Elenca-se alguns deles abaixo:

I. Inexistência de ódio de qualquer das manifestações: é importante analisar as relações precedentes do colaborador com os demais acusados para averiguar a possível existência de animosidade entre eles;

II. Homogeneidade e coerência das declarações: ao contrário das testemunhas que, em regra, acompanham os fatos criminosos parcialmente e a distância, sem acesso aos pormenores do delito, o colaborador, usualmente terá tido acesso direto ao desenvolvimento dos fatos, o que lhe permite, na maioria das vezes, conhecer detalhadamente a empreitada delituosa;

III. O propósito de dizer a verdade: o que poderá ser averiguado através da plena admissão, por parte do colaborador, de sua participação nos fatos apurados. Tal circunstância fica ainda mais evidente quando o envolvido confessa condutas criminosas até então desconhecidas ou em relação às quais apenas existiam meros indícios de sua participação;

IV. A colaboração deve ser confirmada por outras provas coligidas aos autos: as isoladas declarações incriminadoras do corréu não autorizam a condenação dos demais acusados, a exemplo da confissão que, por si só, não tem o condão de autorizar a condenação daquele que confessa.<sup>136</sup>

Outrossim, pelo evidenciado e desde que atendidos os requisitos legais, não há que se negar a qualidade probatória da delação premiada. Ressalta-se que se deve, aqui, ter atenção, porquanto, o depoimento proferido pelo delator é um indício probatório e não uma prova propriamente dita (ressalte-se a regra da corroboração).

Apenas quando confirmada com outras provas carreadas aos autos, a delação, tal como outra espécie de prova, atende a finalidade a que se propõe, qual seja: permitir a verossimilhança das alegações do delator, atuando como uma ponte na investigação criminal, possibilitando ao julgador que este forme sua convicção a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo; permitir que o fruto do delito seja recuperado, e/ou que a vítima tenha sua integridade física

---

<sup>136</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento Probatório**. São Paulo. Editora: Atlas, 2003. p.67.

resguardada a partir das informações colhidas no depoimento do delator/colaborador.

Ademais, a fundamentação do magistrado que utiliza-se apenas da delação premiada para proferir a sentença condenatória é reputada como nula. Vale frisar que o conteúdo da delação, desprovido de outra prova que a ratifique, será inidôneo para fundamentar a decisão do magistrado, de modo que, resta imperioso que, além da delação, outras provas sigam a mesma linha direcionada pelo conteúdo do depoimento para assim poderem ser usadas como fundamento para a decisão do juiz.

Depreende-se, portanto, que, à luz do § 16 do art. 4º da Lei 12.850/2013, é vedado ao magistrado a fundamentação da sentença condenatória apenas com base na delação proferida pelo delator e, em caso de sua ocorrência, ser admissível o recurso especial para o controle da violação de tal regra legal sobre prova.

Ainda no âmbito valorativo da delação premiada, uma questão interessante é a possibilidade de haverem duas ou mais delações que tenham conteúdos similares que se inter cruzam em um mesmo caso concreto. É o que se denomina *mutual corroboration* ou *corroboração cruzada*. Ou seja, o conteúdo da delação do corréu A, imputando um fato criminoso ao corréu B, ser corroborado por outra delação, do corréu C, que igualmente atribua o mesmo fato criminoso a B.<sup>137</sup>

Questiona-se, aqui, se há a possibilidade de este conteúdo atinente a delações de conteúdos convergentes possam ser utilizadas, em conjunto, para o atendimento à regra da *corroboração*.

O entendimento que prevalece é que o § 16 do art. 4º da Lei 12.850 não atinge a delação premiada quanto a sua admissibilidade. Ao contrário, é uma prova admissível que, contudo, recebe um descrédito valorativo, por ser proveniente de

---

<sup>137</sup> BADARÓ, Gustavo. **O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13.** Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiLnfqLiq7MAhWF7CYKHQAfCWoQFggoMAI&url=http%3A%2F%2Fdisciplinas.stoa.usp.br%2Fmod%2Fresource%2Fview.php%3Fid%3D257171&usg=AFQjCNFDFEKJOQ4zrZ\\_pC4diz7gdXnDfNg&sig2=WttnYXTr7AUDVypQL4o49Q&bvm=bv.120551593,d.eWE](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiLnfqLiq7MAhWF7CYKHQAfCWoQFggoMAI&url=http%3A%2F%2Fdisciplinas.stoa.usp.br%2Fmod%2Fresource%2Fview.php%3Fid%3D257171&usg=AFQjCNFDFEKJOQ4zrZ_pC4diz7gdXnDfNg&sig2=WttnYXTr7AUDVypQL4o49Q&bvm=bv.120551593,d.eWE)>. Acesso em: 26 de março.2016.

uma fonte considerada “impura”/inferior, o que justifica seu ontológico *quid minus*<sup>138</sup> em relação ao testemunho.<sup>139</sup>

Ou seja, não se pode atribuir a uma outra delação premiada, que, do mesmo modo, carece da regra de corroboração para ser reputada com validade probatória, o poder de esta ser utilizada para confirmar o conteúdo proferido por um delator.

Em sendo uma hipótese de grande chance de erro judiciário, a gestão do risco deve ser orientada em prol da liberdade. Neste, como em outros casos, deve se optar por absolver um delatado culpado, se contra ele só existia uma delação cruzada, a correr o risco de condenar um delatado inocente, embora contra ele existissem delações cruzadas.<sup>140</sup>

Extrai-se do entendimento majoritário, portanto, que de fato a delação premiada possui valor probatório, sendo instrumento de investigação válido e eficaz, devendo-se sempre fazer-se respeitar a regra da corroboração, ou seja, tudo que é delatado tem que ser confirmado em juízo por outras provas. Sem essa comprovação, os prêmios perdem sentido e, por consequência, não poderão ser concedidos.

#### 4.2 LIMITE TEMPORAL PARA A DELAÇÃO PREMIADA

Como já demonstrado ao longo do estudo, o entendimento prevalecente é que a utilização do instituto da delação premiada na persecução penal e na prestação jurisdicional punitiva do Estado, não encontra limitação temporal para a sua utilização

Isto porque, nos termos legais, faz-se mister ao fato de que a delação pode ser oferecida em qualquer fase da *persecutio criminis*, sendo possível, inclusive, até mesmo após o trânsito em julgado da sentença, ou seja, na fase da execução penal.

<sup>138</sup> Termo em latim que significa “nada menos”

<sup>139</sup> BADARÓ, Gustavo. **O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13**. Disponível em:

<[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiLnfqLiq7MAhWF7CYKHQAfCWoQFggoMAI&url=http%3A%2F%2Fdisciplinas.stoa.usp.br%2Fmod%2Fresource%2Fview.php%3Fid%3D257171&usg=AFQjCNFDFEKJOQ4zrZ\\_pC4diz7gdXnDfNg&sig2=WttnYXTr7AUDVypQL4o49Q&bvm=bv.120551593,d.eWE](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiLnfqLiq7MAhWF7CYKHQAfCWoQFggoMAI&url=http%3A%2F%2Fdisciplinas.stoa.usp.br%2Fmod%2Fresource%2Fview.php%3Fid%3D257171&usg=AFQjCNFDFEKJOQ4zrZ_pC4diz7gdXnDfNg&sig2=WttnYXTr7AUDVypQL4o49Q&bvm=bv.120551593,d.eWE)> Acesso em: 13 de março 2016

<sup>140</sup> *Ibidem loc.cit.*

Ao teor do artigo 13 da Lei 9.807/99 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas), observa-se a possibilidade de que a delação premiada pode ser realizada tanto na fase investigatória/pré-processual, por parte do indiciado (investigado) em uma ação penal, quanto na fase processual, através da colaboração do acusado, sujeito passivo de uma ação penal. Do mesmo modo, a Lei 12.850/2013 confere a possibilidade de utilização da delação premiada nestes momentos.

Na fase investigativa, no curso do inquérito policial, seja pela proposta por parte do Delegado no tocante à realização da delação premiada, seja pelo requerimento do acusado neste mesmo sentido, após a necessária manifestação do Ministério Público, celebra-se um acordo entre o acusado, seu defensor e o Delegado, concretizando o início da colaboração por parte do delator.

Na fase processual, em audiência de instrução e julgamento, o colaborador pode demonstrar interesse em realizar a delação, de modo que irá ser celebrado um acordo entre o delator e o Ministério Público (sem a participação do magistrado) no sentido de certificar aquela intenção quanto a realização do acordo de delação premiada, devendo este acordo ser sujeito, posteriormente, à homologação judicial.

A despeito da Lei 12.850/2013, há expressa previsão no sentido de permitir a colaboração processual inclusive na fase de condenação. Neste cerne, nos termos do art. 4º, § 5º da lei em comento: “se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos”.

Desse modo, ainda em fase posterior a prolação da sentença condenatória, caberá a possibilidade da benesse estatal decorrente da delação proferida pelo delator, desde que sejam cumpridos os requisitos que a lei impõe.

Lembra-se que se a delação ocorrer neste momento, ou seja, em lapso temporal posterior à prolação da sentença, os benefícios que podem ser concedidos ao delator não poderão ser aqueles mesmos decorrentes de uma delação procedida no curso de um processo, uma vez que aquele processo já foi julgado condenando o delator.

Isto, porém, não quer dizer que o delator não possa ser agraciado com nenhum benefício. Certo é que ele não poderá ser beneficiado com o perdão judicial ou a redução da pena, entrando, os demais prêmios decorrentes da delação (a exemplo

da diminuição em metade da pena e, ainda, a progressão de regime, ainda que não cumprido o requisito objetivo) poderão ser desfrutados por parte do delator.

Nesta linha, verifica-se que a Nova Lei de Organização Criminosa previu a possibilidade da realização da colaboração processual em qualquer fase da persecução penal e até mesmo após o trânsito em julgado, já na fase da execução da pena. Há, assim, a colaboração pré-processual (anterior ao oferecimento da denúncia e chamada por alguns de inicial), processual (ocorrida entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado e chamada de intercorrente por alguns) e pós-processual (após o trânsito em julgado, também chamada de tardia).<sup>141</sup>

#### 4.3 POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO

No que concerne a delação proferida por parte do delator, cumpre esclarecer que pode ocorrer de o colaborador voltar atrás e renegar as informações que tenha fornecido.

Para ilustrar, imagine-se a situação que o sujeito, voluntaria e efetivamente coopera com as autoridades no sentido de delatar um coautor ou partícipe da empreitada criminosa, mas que, posteriormente, em sede de juízo, venha a se arrepender e retratar-se das informações já fornecidas.

Observa-se a decisão unânime do STJ, 5º Turma, no julgamento do Habeas Corpus 120.454, relatoria da Ministra Laurita Vaz, nesse sentido:

Se houver arrependimento, não haverá benefícios da delação premiada, uma vez que o magistrado não poderá valer-se dessas informações para fundamentar sua decisão. (...) Não obstante tenha havido inicial colaboração perante a autoridade policial, as informações prestadas pelo Paciente perdem relevância, na medida em que não contribuíram, de fato, para a responsabilização dos agentes criminosos. O magistrado singular não pôde sequer delas se utilizar para fundamentar a condenação, uma vez que o Paciente se retratou em juízo. Sua pretensa colaboração, afinal, não logrou alcançar a utilidade que se pretende com o instituto da delação

---

<sup>141</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **A nova Lei 12.850/13 e a Colaboração Premiada**. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:765KooHI-jAJ:www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/at\\_download/file+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:765KooHI-jAJ:www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/at_download/file+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 05 de março. 2016.

premiada, a ponto de justificar a incidência da causa de diminuição de pena.<sup>142</sup>

Pelo evidenciado, percebe-se que o entendimento do STJ é que, em qualquer caso de arrependimento ou retratação por parte do delator, aquele depoimento não poderá ser utilizado para qualquer fito probatório. Uma vez retratado o conteúdo do depoimento, este perde a utilidade e a validade, devendo ser afastado dos autos.

Pertinente, neste espaço, também tratar acerca da retratação na confissão. Como já evidenciado ao longo do estudo, em caso de confissão (ato no qual o acusado assume a prática de crime, sem apontar terceiros), nos termos do art. 65, II, alínea d do Código Penal, caso este sujeito seja condenado, caberá a diminuição da pena face à atenuante. No momento em que há retratação do agente, via de regra, não incide a atenuante genérica, salvo se a confissão anterior for utilizada para a elucidação da autoria delitiva. Assim sendo, no caso de o acusado ter confessado o crime no inquérito policial e vier a se retratar em juízo, em tese, não é cabível a benesse.<sup>143</sup>

De outra monta, se mesmo havendo a retratação, o julgador (leia-se magistrado) utilizar da confissão retratada como base para o reconhecimento da autoria do crime, há que se levar em consideração essa circunstância legal na dosimetria da pena.<sup>144</sup>

Aduz Ricardo Smith:

a confissão extrajudicial regularmente testemunhada, não obstante retrata (sic) em juízo, mas corroborada pelos elementos de provas coletados na fase judicial, quando elevada em consideração pelo julgador na sentença, deverá ser considerada como um dos elementos que embasaram a condenação, o que conduz a necessidade de seu reconhecimento como uma circunstância atenuadora da pena.<sup>145</sup>

<sup>142</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 120454. Impetrante: Marcos Lopes de Araújo e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Paciente: Nazareno Kleber Mattos Vargas. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília. DJ 23 fev. 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8562012/habeas-corpus-hc-120454-rj-2008-0249917-0/inteiro-teor-13666969>> Acesso em: 13 de março

<sup>143</sup> NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Confissão espontânea do crime é atenuante da pena.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20151/da-atenuante-da-confissao-espontanea>>. Acesso em: 13 março 2016.

<sup>144</sup> *Ibidem. loc. cit.*

<sup>145</sup> SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática.** 5ª. Ed. Salvador. Editora: Jus Podivm, 2010. p.148.

Extrai-se do entendimento do STJ em julgamento do Habeas Corpus 107.310/SP<sup>146</sup>, de Relatoria do ministro Jorge Mussi, 5ª Turma que: "Se a confissão extrajudicial dos agentes é utilizada como fundamento para embasar e manter a conclusão condenatória (...) a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante a retratação ocorrida na fase do contraditório"

Destarte, observa-se que diferentemente do que ocorre na delação, se houver retratação da confissão, mas o conteúdo do depoimento do agente tiver sido usado como embasamento para fundamentar a decisão do magistrado, deverá ser aplicada o prêmio ao acusado, no caso, a atenuante na pena.

Neste contexto, no que concerne à retratação na delação, aduz-se que a análise deve ser casuística. Acredita-se que há possibilidade de a delação ser reputada como válida, ainda que o delator tenha se retratado. A condicionante da validade desta "delação retratada" seria o fato de que, a partir do depoimento do delator, a investigação já tenha logrado algum êxito no desvelar de determinado delito.

Imagine-se uma situação em que nada se sabe sobre determinado crime, tanto a nível de outros sujeitos envolvidos quanto em relação aos produtos do crime. Em fase investigativa, a partir do depoimento de um colaborador, a polícia chega até determinado local e encontra elementos probatórios que foram certificados pela delação, além de passar a ter o conhecimento dos demais envolvidos no crime. Posteriormente, em fase judicial, por motivo que seja, o delator arrepende-se e se retrata em relação àquelas informações já fornecidas a polícia.

Neste exemplo, embora tenha havido a retratação por parte do colaborador, enxergamos que o desvelar do delito decorreu, essencialmente, a partir da delação daquele sujeito. Desse modo, entende ser adequado a concessão da benesse estatal decorrente da delação como uma forma de compatibilizar o procedimento do instituto com a sua verdadeira finalidade no auxílio à persecução penal.

---

<sup>146</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 107310. Impetrante: Sandro Tadeu de Moraes Leitão e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Sandro Tadeu de Moraes e outros. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília. DJ 20 ago. 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6061441/habeas-corpus-hc-107310-sp-2008-0114968-6/relatorio-e-voto-12194987>> Acesso em: 12 de março.

Por seu tento, concernente à confissão qualificada<sup>147</sup>, resta frisar que o entendimento majoritário é de que não cabe a aplicação da atenuante na pena de quem realizou esta confissão. Fato é que, em caso de retratação, não será concedido ao agente o benefício decorrente da confissão.

Consoante à retratação na delação, pelo tratamento legal, ao teor do artigo 4º, §10, da Lei 12.850/2013, observa-se a seguinte regra: “As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”.

Assim, havendo ou não o pré-acordo<sup>148</sup>, ocorrendo retratação da proposta – por qualquer motivo – as provas apresentadas pelo colaborador não poderão ser utilizadas em desfavor do investigado.

A expressão “exclusivamente em seu desfavor” mencionada no artigo, segundo nos parece, significa que aquelas provas apresentadas pelo colaborador não poderão ser utilizadas pela acusação em face dele, para prejudicá-lo, sob pena de ilicitude, em decorrência da violação ao princípio da lealdade na atuação do MP. Porém, nada impede que o investigado utilize aquelas provas apresentadas para se defender em juízo das acusações formuladas contra ele, razão pela qual o legislador utiliza a expressão “exclusivamente em seu favor”. Ou seja, não haverá ilicitude ou proibição de utilização da prova por parte do colaborador.<sup>149</sup>

Porém, poderia o MP utilizar as provas apresentadas em desfavor de outros agentes, que foram incriminados durante as tratativas? Não parece que seja possível. Se não houve um acordo efetivo, homologado pelo juiz, é como se aquelas provas não tivessem nunca chegado ao conhecimento do MP. Essa situação é diferente, porém, quando há um acordo homologado e esse é rescindido pelo acusado, em razão do descumprimento do acordo homologado. Nessa hipótese

---

<sup>147</sup> Ensina Pedro Coelho que: “há confissão qualificada quando o agente reconhecer espontaneamente (sem ser constrangido) a prática de um fato típico perante autoridade, porém, concomitantemente, alega motivo etiquetado como (i) excludente da ilicitude ou de (ii) culpabilidade em sua defesa.”

<sup>148</sup> Lembrando-se que “pré-acordo” são as fases de tratativas iniciais entre o Delegado ou o Ministério Público e o acusado. Aqui ainda não há um acordo de delação premiada propriamente dito tendo em vista a ausência de homologação judicial.

<sup>149</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **A nova Lei 12.850/13 e a Colaboração Premiada**. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:765KooHI-jAJ:www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/at\\_download/file+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:765KooHI-jAJ:www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/at_download/file+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 12 fev. 2016.

(rescisão), não há nenhum óbice a que as provas sejam utilizadas em desfavor do acusado ou de terceiros incriminados.<sup>150</sup>

---

<sup>150</sup> *Ibidem loc.cit*

## 5. DELAÇÃO PREMIADA: REPERCUSSÕES PRÁTICAS

### 5.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Consoante ao escopo precípua do Direito Penal, a delação premiada comporta em seu campo de aplicação notória importância no que concerne à persecução penal. Isto porque a utilização do instituto permite que o Estado se nutra de informações fornecidas pelos próprios praticantes ou partícipes do crime, permitindo que os órgãos investigativos tenham uma inserção mais precisa no âmbito do crime.

Urge destacar que uma investigação criminal envolve, dentre outros fatores, três pilares essenciais, quais sejam: tempo, custo e grau de risco.

Toda e qualquer persecução penal no sentido de delatar um crime irá demandar tempo. Tempo este iniciado, na fase do inquérito policial, a partir dos primeiros atos de investigação visando à identificação dos indícios de mínimos de autoria e prova de materialidade delitiva, e no curso da ação penal, através de atos investigativos mais complexos até a efetiva certificação da prática criminal por parte agente transgressor.

No tocante ao custo, vale destacar que toda investigação criminal irá gerar despesas que serão suportadas pelo Estado. Seja na realização de diligências pela polícia investigativa, seja em operações de incursão, levantamento ou averiguações policiais, fato é que todas estas questões envolvem elevados custos que recairão sobre a máquina estatal, o que por conseguinte obsta a utilização destes recursos na manutenção do próprio sistema penal.

Vale aqui mencionar as palavras de Eliomar da Silva Pereira: "... devemos compreender que a Investigação Criminal – seja ela desenvolvida por Inquérito Policial, seja por processo judicial (...) tem demandado ainda a administração de seus vários aspectos, a envolver a gestão de instrumentos e pessoas, a estratégia na tomada de decisões e o controle legal dos meios de obtenção de

provas. ”<sup>151</sup> Notadamente, toda essa gestão abrangerá custos sustentados pelo Poder Público.

Na mesma linha, imperioso frisar que qualquer investigação criminal comporta um certo grau de risco. Destarte, quando do início de uma investigação, não se tem como afirmar que a aquela irá, de fato, alcançar a finalidade a que se propõe, qual seja, identificar os criminosos para conseqüente processamento e julgamento destes indivíduos.

Nesse contexto, o que o instituto da delação premiada proporciona é o “enxugamento” ou diminuição destes três pilares essenciais da persecução penal.

Outrossim, quando da efetiva utilização da delação premiada, o tempo de investigação será diminuído uma vez que o delator irá identificar todos os pormenores que envolveram aquele crime; o custo de investigação sofrerá um decréscimo ressaltando o direcionamento preciso e objetivo das operações no sentido do combate ao crime; e o grau de risco torna-se quase nulo uma vez que, como o delator participou do delito presume-se que este fornece informações concretas no que concerne as circunstâncias, características e objetos do delito.

Exara Deltan Dellagnol:

(...) a colaboração de um investigado funciona como um guia, um catalisador, que otimiza o emprego de recursos públicos, direcionando-os para diligências investigatórias com maior perspectiva de sucesso. É como se o investigador caminhasse dentro de um labirinto e a cada passo deparasse com muitos caminhos possíveis. A colaboração é uma oportunidade para que o investigador espie por cima do labirinto e descubra quais são os melhores caminhos, isto é, aqueles com maior probabilidade de sucesso na angariação de provas.<sup>152</sup>

Ademais, o uso da colaboração premiada no âmbito do processo penal é meio de aceleração, redução de custos, com simplificação procedimental e melhoria da eficiência do Sistema Judicial, já que consegue “produzir” decisões com trânsito em julgado sem a necessidade de julgamentos caros, demorados e custosos<sup>153</sup>.O efeito

---

<sup>151</sup> PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da Investigação Criminal**. São Paulo. Editora: Almedina, 2010. p. 28/29

<sup>152</sup> DELLAGNOL, Deltan. **As luzes da delação premiada**. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>>. Acesso em: 28 de março. 2016.

<sup>153</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no Processo Penal brasileiro**. São Paulo. Editora: Ibccrim, 2015, p. 28.

da barganha é reduzir os casos penais, repercutindo na eficiência do sistema penal, dizem eles, dando maior capacidade de enfrentamento de processos complexos<sup>154</sup>.

## 5.2 DELAÇÃO PREMIADA E O CRIME ORGANIZADO

### 5.2.1 Conceito de crime organizado

No tocante ao crime organizado, a priori, cumpre mencionar que antes da Lei 12.694/2012<sup>155</sup> não havia uma conceituação legal que estabelecesse de forma determinada o que seria o crime organizado.

Em julgamento do HC 96.007/SP, de relatoria do Min. Marco Aurélio, o STF asseverou que:

Ao dissertar sobre a (ausência de) definição (do organização criminosa) na Lei n.9.034/95, Luiz Flávio Gomes ensina que “[c]uida-se, portanto, de um conceito vago, totalmente aberto, absolutamente poroso. Considerando-se que (diferentemente do que ocorria antes) o legislador não ofereceu nem sequer a descrição típica mínima do fenômeno, só nos resta concluir que, nesse ponto, a lei (9.034/95) passou a ser letra morta.”<sup>156</sup>

Neste cerne, entendeu-se que as leis que tratavam do crime organizado, notadamente as Leis 9.034/95<sup>157</sup> e 10.207/01<sup>158</sup>, não dispunham sobre qualquer

<sup>154</sup> ROSA, Alexandre Moraes da, **Como a delação premiada transforma processo em mercado judicial** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-11/limite-penal-delacao-premiada-transforma-processo-mercado-judicial>>. Acesso em: 04 de abril.2016.

<sup>155</sup> Lei que trata do julgamento em primeiro grau de crimes praticados por organizações criminosas. A referida lei buscou estabelecer mecanismos de segurança ao magistrado que atua em um processo criminal. A norma trouxe a primeira conceituação legal de organização criminosa, disposta em seu artigo 2º, aduzindo o que seria uma organização criminosa: “associação de três ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.

<sup>156</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus n 96007. Impetrante: Luiz Flavio Borges D’urso. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Estevan Hernandez Filho. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília. Julgamento 07 novembro 2008. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807847/habeas-corpus-hc-96007-sp-stf/inteiro-teor-112281150>>. Acesso em: 02 de maio. 2016.

<sup>157</sup> Lei que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. A lei, entretanto, não dispôs sobre o conceito (e o tipo penal) de organizações criminosas, de modo que, aprioristicamente, a expressão organização criminosa era tida como sinônimo de quadrilha ou bando, tipo penal dado pela redação do art. 288 do CP.

<sup>158</sup> Lei que alterou os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, os quais dispõem sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Em que pese a lei ter diferenciado o crime do artigo 288 do Código Penal das

conceito legal relativo ao crime organizado, restando, portanto, uma lacuna normativa neste sentido.

A omissão do legislador brasileiro no tocante à conceituação de organizações criminosas cessou, em um primeiro momento, com o advento da Lei 12.694 de 2012, que trouxe importantes alterações relativas a processos e procedimentos que tenham por objeto delitos cometidos por esse tipo de organização<sup>159</sup>, além de conceituar em seu art. 2º, a organização criminosa.<sup>160</sup>

Recentemente, como asseverado, foi promulgada a Lei 12.850/2013, que revoga expressa e integralmente a Lei 9.034/1995 e o art. 2º da Lei 12.694/2012, tacitamente<sup>161</sup>. Com isso elimina-se o vácuo legislativo que causou muita controvérsia doutrinária e jurisprudencial.<sup>162</sup>

Destarte, o advento do crime organizado é relativamente recente e acabou se desenvolvendo diante da ousadia de criminosos que visavam, cada vez mais, o cometimento de crimes mais complexos e proveitosos.

A organização criminosa pode ser entendida como a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para fim de praticar infrações penais, com divisão de tarefas, embora visando objetivo comum de alcançar vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.<sup>163</sup>

Extrai-se também nova conceituação legal da organização criminosa disposta na Lei 12.850/2013, a saber:

---

associações e das organizações criminosas, não trouxe qualquer conceituação legal acerca das organizações criminosas.

<sup>159</sup> Dentre algumas inovações processuais: a prerrogativa criada ao juiz, em processos e procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organização criminosa, a criação de um colegiado, integrado pelo juiz titular e outros dois magistrados designados por meio de sorteio eletrônico, para a prática de qualquer ato processual, em especial decretação de prisão ou das medidas assecuratórias, concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão, sentença ou progressão de regime de cumprimento de pena, concessão de liberdade condicional, transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

<sup>160</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 6ª Ed. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais. 2014. p. 406

<sup>161</sup> Em que pese haver entendimento de que existem duas conceituações legais relativas às organizações criminosas, uma para os efeitos da Lei 12.694/2012 e outra para os demais efeitos, a exemplo de Ricardo Antonio Andreucci (em *Legislação Penal Especial*. 10ª Ed. São Paulo. Editora: Saraiva. 2015. p. 117) e Vicente Greco Filho (*Comentários à Lei de Organização Criminosa – Lei n. 12.850/13*. São Paulo. Editora: Saraiva. 2014. p. 14), entende-se que é mais adequado a compreensão de que houve revogação tácita do art. 2º da Lei 12.694/12 pela regra de que lei posterior concernente a mesma matéria revoga lei anterior (regra da *lex posterior derogat legi priori*.)

<sup>162</sup> *Ibidem op. cit.*

<sup>163</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa, Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013, p.13.

considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas ainda que informalmente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou sejam de caráter transnacional.

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentes e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercial ou fragilizar os poderes do próprio Estado.<sup>164</sup>

De modo similar, formula-se um conceito de crime organizado que, na realidade, amolda-se de forma mais coerente com a organização criminosa: “uma estrutura criminosa formada por um número razoável de integrantes, ordenados de forma estável e duradoura, tendo como finalidade precípua a prática de determinado ilícito penal, continuamente, utilizando-se quando sempre o mesmo *modus operandi*, além da violência e da alta tecnologia bélica.”<sup>165</sup>

Um fator que faz com que o crime organizado possua uma maior engrenagem delitiva frente a outras espécies penais é o fato de que as organizações criminosas possuem características peculiares e bem definidas, tornando-as o seu aparato transgressor mais complexo e, por consequência, potencialmente mais prejudicial ao Estado.

Suas principais características são conhecidas; por exemplo: 1) o alto padrão organizativo; 2) a racionalidade do tipo de empresário da “cooperação criminosa”, que oferece bens e serviços ilícitos e vem investindo seus lucros em setores legais

---

<sup>164</sup> FRANCO, Alberto Silva. **Crime Organizado**: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p.10.

<sup>165</sup> MOREIRA, Romulo de Andrade. **Globalização e Crime**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, a. 92,v.811, 2003. p. 489 (In) PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 6ª Ed. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais. 2014. p. 403

da economia; 3) utilização de métodos violentos com a finalidade de ocupar posições proeminentes ou de ter o monopólio do mercado (obtenção máxima de lucro sem necessidade de realizar grandes investimentos, redução dos custos e controle da mão de obra); 4) valer-se da corrupção da força policial e do Poder Judiciário; 5) estabelecer relações com o poder político; 6) utilizar intimidação e o homicídio, seja para neutralizar a aplicação da lei, seja para obter decisões políticas favoráveis ou para atingir seus objetivos.<sup>166</sup>

Percebe-se, portanto, que as organizações criminosas funcionam como verdadeiras empresas, subdividindo tarefas, estabelecendo limites e hierarquias dentro de sua estrutura e pelo fato de que os potenciais funcionais e práticos destas organizações se tornarem cada vez mais e complexos e ardilosos, isso acaba por inviabilizar a real coibição que o Estado deveria possuir em face ao crime organizado.

### **5.2.2 Instrumento efetivo no combate ao crime organizado**

No que concerne à criminalidade, no âmbito contemporâneo, percebe-se que o maior obstáculo que o Estado enfrenta assenta-se na insuficiência de se alcançar maneiras eficazes de repelir o crime organizado.

Dada a atual conjuntura social ser marcada por intensos avanços que permitiram uma melhoria na qualidade de vida da população, no âmbito do crime, observou-se, do mesmo modo, um intenso movimento expansivo. Novas formas delituosas organizadas foram surgindo e tornando-se mais complexos, trazendo como marca peculiar a confiança na impunidade para aniquilar a ordem e a segurança pública, maculando deste modo o Estado Democrático de Direito.

A criminalidade organizada, amplamente considerada, não está ligada apenas à criminalidade econômica em sentido estrito, mas manifesta-se também nas atividades políticas (nos esquemas de corrupção), no terrorismo, no tráfico de

---

<sup>166</sup> MONTROYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado**. Rio de Janeiro. Editora: Lumen Juris, 2007. p. 67 e 68.

drogas e de pessoas etc. As formas de manifestação desse tipo de criminalidade sofrem variações também no espaço nas realidades nacionais em que atuam.<sup>167</sup>

Estes crimes caracterizam-se pelo portentoso grau de ofensividade à paz pública, merecendo pois um tratamento penal e processual penal diferenciado do dispensado à criminalidade comum. Mesmo porque, a criminalidade organizada escarnece dos instrumentos processuais tradicionais utilizados para a apuração da delinquência individualizada, que se mostram defasados ante o seu caráter multiforme. E de outro modo não poderia ser, já que é ilógico tentar combater coisas distintas valendo-se de um único método, ou seja, é irracional a aplicação de um mesmo aparato para a contenção de criminalidades abissalmente diversas.

<sup>168</sup>

Neste contexto, vislumbra-se que, a cada dia, latente é a imprescindibilidade na adoção de instrumentos efetivos que estejam ao alcance do Estado para serem utilizados no combate ao crime. Além de ser uma necessidade social emergente, a segurança pública consubstancia uma malha protetora que liga o indivíduo a seus direitos mais fundamentais. Sem a plena convicção de um afronte eficaz que lance mãos de mecanismos sólidos que sejam capazes de dirimir questões vinculadas a criminalidade, não há o que se falar em garantia do bem estar social.

No que concerne ao ordenamento jurídico-penal, existe uma necessidade essencial normatizadora do Estado quanto ao dever constitucional de garantir a proteção dos cidadãos resguardando direitos, não só coletivos, mas também individuais indispensáveis para a vida em sociedade. Dessa forma ressalta-se a imperiosa necessidade na busca de institutos que garantam a proteção dos sujeitos frente a infratores que atentem contra a paz social violando normas previamente estabelecidas.

Neste diapasão, a delação premiada, diante de sua potencialidade instrumental na elucidação de crimes complexos, quando utilizada adequadamente, muito pode auxiliar na busca da verdade material acerca das infrações penais. De qualquer

---

<sup>167</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 6ª Ed. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais. 2014. p. 395

<sup>168</sup> GREGHI, Fabiana. **A Delação Premiada no combate ao Crime Organizado**. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1512243/a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-greghi>> Acesso em: 28 de março 2016.

maneira, deve-se reconhecer que, para que possa ser plenamente utilizada, é fundamental que se garanta a própria segurança do delator, já que, pela sua estrutura, em regra, as organizações criminosas conseguem, sem maiores dificuldades, eliminar os eventuais “traidores”, praticando a “queima de arquivo”.

Apesar de não haver consenso sobre o tema, tampouco harmonização doutrinária acerca da delação premiada, não se pode negar o caráter efetivo na contribuição de tal instituto no combate à criminalidade organizada. Cumpre destacar, ademais, que determinados delitos, em nosso ordenamento, só são solucionados graças a aplicação da contribuição premiada.

Levando em conta o alto grau de complexidade que envolvem determinados fatos delituosos, bem como a posição social que determinados infratores ocupam na sociedade (em se tratando de crimes de grande vulto, a exemplo do “mensalão”<sup>169</sup> e do atual escândalo da Petrobras, o “petrolão”<sup>170</sup>), fato é que o instituto da delação premiada, além de ser um alicerce investigativo, mostra-se como um grande aliado à desconstrução da ideia de impunidade que cerceou, durante muito tempo, a mente de transgressores dos chamados “crimes de colarinho branco”<sup>171</sup>.

A delação premiada tem o poder de minimizar a ignominiosa impunidade, já que é capaz de atingir criminosos que provavelmente escapariam à punição da lei penal por se acobertarem no manto da “lei do silêncio” das organizações criminosas e geralmente serem detentores de elevado poder aquisitivo. E não é só. Por tudo o que foi tratado, verifica-se que a delação fortifica o mister do Direito Penal de possibilitar o *jus puniendi* do Estado toda vez que os bens jurídicos erigidos como

---

<sup>169</sup> O mensalão é o nome de um conchavo criminoso que consistia em um esquema de pagamento de propina a parlamentares a fim de que estes votassem a favor de projetos encabeçados pelo governo. Entre os 39 acusados iniciais, estão parlamentares, ex-ministros, dirigentes do Banco Rural e empresários. Em 2006, a Procuradoria Geral da República apresentou ao STF denúncia contra 40 agentes supostamente envolvidos com a compra e venda de votos que favoreciam o governo e no ano seguinte o STF recebeu a denúncia deflagrando as ações penais, de modo que os acusados passaram a responder como réus por crime de corrupção passiva e ativa, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, dentre outros. Vale frisar que o esquema só veio ao conhecimento público a partir da delação premiada procedida pelo então deputado federal na época, Roberto Jefferson. Se notabilizou como um dos maiores escândalos de corrupção da história moderna do Brasil.

<sup>170</sup> Denominação coloquial que se refere a articulação criminosa investigado pela Operação Lava Jato.

<sup>171</sup> Termo referido a crimes praticados por indivíduos que ostentam uma alta posição (*status*) social de respeitabilidade no exercício de suas ocupações, a exemplo de crimes praticado por parlamentares nos exercícios de suas funções. Geralmente são crimes sem violência cometidos em situações comerciais para ganho financeiro. Foi definido pela Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e na Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998, as quais definem duas características que são marcantes nos chamados “crimes do colarinho branco”: a privilegiada posição social do autor e a estreita relação da atividade criminosa com sua profissão.

mais importantes forem lesados ou ameaçados de lesão. A punição ocorre efetivamente. Se de um lado se concede um "prêmio" ao delator, por outro se desvenda os demais agentes criminosos cominando a eles as penas que lhes são devidas.<sup>172</sup>

Nas palavras de Sérgio Moro, é asseverada a seguinte conclusão:

Mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração. Sem o recurso à colaboração premiada, vários crimes complexos permaneceriam sem elucidação e prova possível.<sup>173</sup>

Nesta esteira, diante da insuficiência de mecanismos estatais para o combate à criminalidade, bem como a evolução nas práticas delituosas impulsionando a expansão do crime organizado, resta claro que a contribuição premiada se figura como meio idôneo e efetivo no aprimoramento da persecução penal para a elucidação e combate à criminalidade. Imperioso ainda ressaltar que é de suma importância que as alegações decorrentes do depoimento do delator sejam confirmadas por outros meios probatórios, sendo incorporados mecanismos para a valoração desta contribuição, a fim de que sejam assegurados e efetivados os anseios legislativos e sociais quanto a concretização da paz social.

Deve-se, entretanto, ter em mente que o instrumento da delação premiada não pode e nem deve ser um fim em si mesmo, mas um meio que, se somado outros instrumentos legais postos à mão da autoridade incumbida da persecução penal, pode levar ao tão pertinente alcance da verdade real no Processo Penal.

A questão mais importante, no que tange a esses novos instrumentos de investigação e repressão ao crime como um todo, principalmente o crime organizado, é que sejam utilizados com parcimônia, de modo a não violar as

---

<sup>172</sup> GREGHI, Fabiana. **A Delação Premiada no combate ao Crime Organizado**. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1512243/a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-greghi>> Acesso em: 04 de abril. 2016.

<sup>173</sup> RICHTER, André. **Juiz da Lava Jato defende acordos de delação premiada**. Disponível em: <<http://www.abc.com.br/noticias/brasil/2014/11/juiz-da-lava-jato-defende-acordos-de-delacao-premiada>>. Acesso em: 14 de abril 2016.

garantias individuais constitucionais, bem como que estejam corroborados por outros elementos de prova, e não isoladamente.<sup>174</sup>

Ademais, a existência de um sistema de incentivo à colaboração é um importante fator desagregador no seio de organizações criminosas. Ao minar vínculos de confiança, a possibilidade de colaboração torna a empreitada criminosa mais arriscada, desestimulando-a.<sup>175</sup>

Destarte, pelo evidenciado, a delação premiada é um meio salutar de obtenção de provas que, desde que respeitado os requisitos legais para a sua aplicação, perfaz-se efetivo instrumento de combate à criminalidade organizada.

### 5.3 A OPERAÇÃO LAVA-JATO E A DELAÇÃO PREMIADA

A denominada Operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil. Calcula-se que a quantidade de recursos desviados dos cofres públicos da Petrobras (maior estatal do país) esteja na casa de bilhões de reais.

A título ilustrativo, vale destacar que o nome da operação decorreu do fato de que, operadores do esquema utilizavam postos de combustíveis e lava jatos de automóveis para proceder com a lavagem de dinheiro através da movimentação de recursos ilícitos pertencentes a organizações criminosas investigadas no começo da operação.

Um dado espantoso do esquema investigado pela Lava Jato é a quantidade participativa de sujeitos que ostentam alta posição social, a exemplo de executivos, empreiteiros, políticos e empresários, denotando assim a grande expressão econômica e política que fora articulada pelo esquema criminoso.

---

<sup>174</sup> GEMAQUE, Silvio Cezar Arouck. **Delação deve ser equilibrada com garantias processuais.** Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2016-abr-27/eficiencia-delacao-equilibrada-garantias-processuais>>. Acesso em: 02 de maio 2016

<sup>175</sup> DELLAGNOL, Deltan. **As luzes da delação premiada.** Disponível em:

<<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>>. Acesso em: 28 de março 2016

No primeiro momento da investigação, desenvolvido a partir de março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Depois, o Ministério Público Federal recolheu provas de um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras.<sup>176</sup>

Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa.<sup>177</sup>

Fato é que o instituto da delação premiada tem sido um importantíssimo instrumento durante todo o desenrolar da Operação Lava Jato, servindo, efetivamente, como um alicerce que o Estado possui no combate à criminalidade organizada orquestrada por todos os mentores e participantes da mencionada operação.

No Seminário Internacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Crime Organizado, Rodrigo Janot, além de destacar o volume de dinheiro já recuperado pelo Brasil com auxílio das delações, mencionou o fato de não se depender, nesse caso, de processos judiciais que se arrastam por muito tempo antes de chegar a um desfecho, em parte por conta de recursos “de objetivo meramente protelatório” impetrados pelas defesas dos réus.<sup>178</sup> Em suas palavras:

Acordos de colaboração premiada [...] podem ser utilizados em maior escala com o objetivo de rastrear e repatriar ativos. Até agosto de 2015, mais de R\$ 1,8 bilhão estão sendo restituídos, no caso da Lava Jato, [...] graças a acordos de colaboração premiada.

Na mesma linha de pensamento, a ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirmou que a prática tem sido “fundamental” para auxiliar nas investigações:

“Nestes dias em que a moralidade pública é aviltada de várias formas, devemos fincar cercas protegendo o Estado de Direito da insidiosa corrupção dos agentes públicos. [...] O instituto da delação premiada

---

<sup>176</sup> Ministério Público Federal. **Entenda o caso**. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em: 05 de abril.2016.

<sup>177</sup> *Ibidem loc.cit.*

<sup>178</sup> BRANDÃO, Marcelo. **Janot destaca papel da delação premiada na recuperação de recursos pelo país**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2015/09/janot-destaca-papel-da-delacao-premiada-na-recuperacao-de-recursos-pelo>>. Acesso em: 14 abril 2016.

tem se mostrado fundamental na apuração das macroestruturas de corrupção”<sup>179</sup>

No âmbito da Operação Lava Jato uma questão que merece destaque é a crítica que se faz no sentido de que haveriam decretações de prisões como instrumento para se obrigar os agentes a realizarem a delação.

Deltan Dellagnol refuta com veemência tais críticas, porquanto que todas as prisões foram pedidas, decretadas e mantidas da primeira à Suprema Corte porque estavam presentes os requisitos das prisões. Além disso, embora os acordos tenham sido feitos pelo Ministério Público, em todos os casos a iniciativa foi dos investigados, que os buscaram como uma estratégia de defesa, o que igualmente se contrapõe à suposição de que há pressão para réus colaborarem.<sup>180</sup>

Ademais, como já tratado ao longo do estudo, a decretação de prisão para se forçar a realização de delação premiada é algo rechaçado pela jurisprudência, não possuindo, do mesmo modo, qualquer amparo do ponto de vista legal.

Destarte, pelo evidenciado, verifica-se que a delação premiada se notabilizou como um verdadeiro pilar sustentador de toda a operação Lava Jato, servindo, sobretudo, para garantir uma maior eficiência da persecução penal no debelar da articulação criminosa que fora mantido por todos os agentes envolvidos.

No mesmo passo, graças ao instituto da delação, um expressivo valor pecuniário, fruto do ilícito articulado pela organização, fora devolvido aos cofres públicos, demonstrando assim o grau de importância que o instituto possui no auxílio ao Estado no combate do crime organizado e, por conseguinte, a busca pela paz social.

---

<sup>179</sup> *Ibidem loc.cit.*

<sup>180</sup> DELLAGNOL, Deltan. **As luzes da delação premiada. Disponível em:**

<<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>>. Acesso em: 02 de maio 2016

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao que foi depreendido do tema, ao longo do trabalho, aduz-se que a delação premiada deve, não só permanecer no Sistema Jurídico-Penal, como também ter sua aplicação desenvolvida e aprimorada, evidenciando assim seu caráter instrumental e efetivo no combate ao crime.

Ademais, apesar de parte da doutrina preconizar pela sua extirpação do ordenamento pátrio, não se pode negar que o instituto da delação premiada detém notória importância na elucidação de crimes, principalmente no que se refere a crimes arditos e organizados, cuja inserção estatal no seu núcleo torna-se, a cada dia, mais difícil.

Por outro lado, ressalta-se a imprescindível equalização dos mecanismos estatais de combate ao crime com o verdadeiro alcance a que se destinam seus institutos. Evidencia-se que, o Estado, ao consagrar a utilização da delação premiada, não está atestando a sua ineficiência na persecução penal, mas sim aperfeiçoando os instrumentos que possui para alcançar de forma mais célere e eficaz a verdade real e, por conseguinte, proporcionar à sociedade um maior resguardo de bens jurídicos relevantes.

Vale dizer também que os efeitos benéficos decorrentes do uso do instituto alcançam tanto o acusado quanto a sociedade que encontra-se na incessante luta contra a impunidade e pela redução da criminalidade.

Destarte, frise-se, ainda, o grau de relevância que a delação premiada possui no combate a crimes organizados, altamente complexos e cuja elucidação seria praticamente inviável caso não se tenha informações internas sobre o funcionamento das engrenagens do crime.

Urge mencionar, entretanto, que a delação não pode servir para que o Estado se acomode, ressaltando a imperiosa necessidade quanto ao conteúdo da delação ser confirmado por outros elementos de prova. Outrossim, a delação premiada é um ponto de partida e não ponto de chegada da persecução penal.

Neste passo, antes de voltar-se estrita atenção ao caráter ético-moral do instituto e demais repercussões teóricas, impende-se uma efetiva análise pragmática e

funcional quanto a sua efetividade material na elucidação de crimes, para o seu desenvolvimento, de modo a aperfeiçoar o instituto da delação premiada como instrumento eficaz no controle e combate à expansão da criminalidade.

Portanto, diante de tudo quanto observado, verifica-se que o instituto da colaboração premiada se mostra como um efetivo instrumento no combate à criminalidade, contemplando, em seu âmbito de atuação, relevante mecanismo à disposição do Estado na persecução criminal.

Em que pese haver divergência doutrinária do ponto de vista ético, a discussão não pode se sobrepor a análise quanto aplicabilidade prática do instituto, devendo-se direcionar, aprioristicamente, olhar a real finalidade a que se propõe a delação premiada em compasso com o atendimento dos anseios sociais relativos à segurança pública.

Com o advento da Lei 12.850/2013 a colaboração premiada ganhou uma roupagem mais detalhada e ampliativa, cuja o procedimento legalmente disposto, por interpretação analógica, pode ser aplicado a todos os casos de colaboração premiada.

Impende-se, ainda, mencionar que o cenário contemporâneo, notabilizado pela interseção cada vez mais voraz da criminalidade organizada, aspira por institutos jurídicos que realmente sejam capazes de inibir nocivas manifestações ilícitas que atentem contra o Estado Democrático de Direito.

Com efeito, o entende-se que é pertinente a manutenção o instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro como forma de se intensificar o aparato do Estado no combate à criminalidade.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

BADARÓ, Gustavo. **O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13**. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiLnfqLiq7MAhWF7CYKHQAfCWoQFggoMAI&url=http%3A%2F%2Fdisciplinas.stoa.usp.br%2Fmod%2Fresource%2Fview.php%3Fid%3D257171&usq=AFQjCNDFEKJOQ4zrZ\\_pC4diz7gdXnDfNg&sig2=WttnYXTr7AUDVypQL4o49Q&bvm=bv.120551593,d.eWE](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiLnfqLiq7MAhWF7CYKHQAfCWoQFggoMAI&url=http%3A%2F%2Fdisciplinas.stoa.usp.br%2Fmod%2Fresource%2Fview.php%3Fid%3D257171&usq=AFQjCNDFEKJOQ4zrZ_pC4diz7gdXnDfNg&sig2=WttnYXTr7AUDVypQL4o49Q&bvm=bv.120551593,d.eWE)>. Acesso em: 25 de março 2016.

BAPTISTA, Bruno de Souza Martins. **A inconstitucionalidade da delação premiada no Brasil**. Bruno de Souza Martins Baptista. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14848/a-inconstitucionalidade-da-delacao-premiada-no-brasil/4>> Acesso em: 23 fev. 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>> Acesso em: 26 de fev. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BRENDA, Juliano. **Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais**. 3.ed. Brasília: Saraiva, 2013.

BRAIANI, Marina Paula Zampieri. **O Instituto da Delação Premiada Frente ao Crime Organizado**. Disponível em: <<http://http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2674/2452>> Acesso em: 08 de março. 2016.

BRANDÃO, Marcelo. **Janot destaca papel da delação premiada na recuperação de recursos pelo país**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2015/09/janot-destaca-papel-da-delacao-premiada-na-recuperacao-de-recursos-pelo>>. Acesso em: 14 de abril.2016.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <<http://leisnobreasil.com.br/codigo-penal/parte-especial/titulo-2/capitulo-2/artigo-159>> Acesso em: 06 fev. 2016

BRASIL. **Lei de n. 7.492/86**, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7492.htm)> Acesso em: 19 fev. 2016.

BRASIL. **Lei n. 8.072/90**, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)> Acesso em: 18 fev. 2016

BRASIL **Lei de n. 8.137/90**,. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm)> Acesso em: 18 fev. 2016

BRASIL. **Lei de n. 9.613/98**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm)> Acesso em: 23 fev. 2016

BRASIL. **Lei de n. 9.807/99**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9807.htm)> Acesso em: 19 fev.2016.

BRASIL. **Lei de n. 11.343/06**, Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)> Acesso em: 12 fev. 2016

BRASIL. **Lei de n. 12.850/2013**, acesso em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)> Acesso em:04 fev. 2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n 90962. Impetrante: Paulo Sergio Mendonça Monteiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Paulo Sergio Mendonça Monteiro. Relator Min. Haroldo Rodrigues. Brasília. DJ 19 maio. 2011. Disponível em:  
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21110738/habeas-corpus-hc-90962-sp-2007-0221730-9-stj/inteiro-teor-21110739>> Acesso em: 22 fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 107310. Impetrante: Sandro Tadeu de Moraes Leitão e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Sandro Tadeu de Moraes e outros. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília. DJ 20 ago. 2009. Disponível em:  
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6061441/habeas-corpus-hc-107310-sp-2008-0114968-6/relatorio-e-voto-12194987>> Acesso em: 12 de março.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 84609. Impetrante: Milton Fernando Talzi. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Primo Simonato. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, DJ 28 junho 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19160424/habeas-corpus-hc-84609-sp-2007-0132410-0/relatorio-e-voto-19160426>> Acesso em: 03 de março 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 120454. Impetrante: Marcos Lopes de Araújo e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Paciente: Nazareno Kleber Mattos Vargas. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília. DJ 23 fev. 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8562012/habeas-corpus-hc-120454-rj-2008-0249917-0/inteiro-teor-13666969>> Acesso em: 13 de março

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 202943. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: Leandro Leonardo Lima de Oliveira. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília. DJ 27 de agosto. 2013. Disponível em:  
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24158815/habeas-corpus-hc-202943-mg-2011-0078228-4-stj>> Acesso em: 18 de fev. 2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 99736. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Alexandre Alves da Silva. Relator: Min. Ayres de Brito. Brasília DJ. 20 de maio 2010

Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9226250/habeas-corpus-hc-99736-df>> Acesso em: 11 de fev. 2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus n 96007. Impetrante: Luiz Flavio Borges D'urso. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Estevan Hernandes Filho. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília. Julgamento 07 novembro 2008. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807847/habeas-corpus-hc-96007-sp-stf/inteiro-teor-112281150>>. Acesso em: 02 de maio. 2016.

CANÁRIO, Pedro. **MPF defende prisões preventivas para forçar réus a confessar**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-27/parecer-mpf-defende-prisoas-preventivas-forcar-confissoes>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

CANÁRIO, Pedro. **Professores criticam parecer sobre prisão preventiva na “lava jato”**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-28/professores-criticam-parecer-prisao-preventiva-lava-jato>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

CARATA, Fabricio Dornas. **Colaboração Premiada: reflexões sobre o seu valor probatório e a postura do magistrado na sua avaliação**. Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy3\\_of\\_Artigo.pdf](http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy3_of_Artigo.pdf)> Acesso em: 21 fev. 2016.

CARVALHO, Salo de; LIMA, Camile Eltz de. **Delação Premiada e Confissão: Filtros Constitucionais e Adequação Sistemática**. Disponível em: <<http://msmidia.profissional.ws/awsc/artigos/05.PDF>> Acesso em: 03 de fev. 2016.

DELLAGNOL, Deltan. **As luzes da delação premiada**. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>>. Acesso em: 02 de maio. 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal 1ª Região. Apelação Criminal n. 75876520064013600. Terceira Turma. Relator: Candido Ribeiro. Julgado em 17 jul. 2013. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24159614/apelacao-criminal-acr-75876520064013600-mt-0007587-6520064013600-trf1>> Acesso em: 13 de março. 2016.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 5ª. Ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2007.

FERNANDES, Eliana Cristina; PANHOZA; João Victor Serra Netto. **Nova Lei de Organização Criminosa trouxe ferramentas contra o crime**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-25/lei-organizacao-criminosa-trouxe-ferramentas-crime>> Acesso em: 17 fev. 2016.

FRANCO, Alberto Silva, **Crime Organizado**; Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São. Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. **Crimes Hediondos**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FRANSESCO, Carrara. **Programa de Curso de Direito Criminal: Parte Geral. v.II**, Tradução: José Luiz A. Franceschini e J. R. Prestes Barra; São Paulo. Editora Saraiva, 1957.

GEMAQUE, Silvio Cezar Arouck. **Delação deve ser equilibrada com garantias processuais**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-27/eficiencia-delacao-equilibrada-garantias-processuais>>. Acesso em: 18 de março. 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Delação premiada não é prova, é indício**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/delacao-premiada-nao-e--prova-e-indicio/15526>>. Acesso em: 21 fev.2016.

GOMES, Luiz Flávio, **Há diferença entre colaboração e delação premiada?** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ha-diferenca-entre-colaboracao--e-delacao-premiada/14756>>. Acesso em: 19 de março. 2016.

GRANDIS, Rodrigo de. **Prisão não invalida a delação premiada**. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/rodrigo-de-grandis-prisao-nao-invalida-a-delacao-premiada>> Acesso em: 04 de março. 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. 11ª Ed. Editora Impetus. Niterói: 2009.

GREGHI, Fabiana. **A Delação Premiada no combate ao Crime Organizado**. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1512243/a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-greggi>> Acesso em: 19 fev. 2016.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Franca-SP: Lemos e Cruz, 2006.

JESUS, Damasio Evangelista de. **Perdão Judicial Colaboração Premiada. Análise do art.13 da Lei nº 9.807/99 - Primeiras Idéias**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/delacao-premiada-aspectos-psicologicos-e-juridicos/>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

JUNIOR, Arthur Pinto de Lemos. **Delação Premiada: posição favorável**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/delacao-premiada-posicao-favoravel/13614>> Acesso em: 19 fev. 2016.

JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. **Introdução ao Estudo do Direito**. Disponível em: <[http://www.institutounipac.com.br/aulas/2014/1/UBDIR01N1/000072/000/IED%20-%20Tercio%20Sampaio%20Ferraz%20Jr%20\(1\).pdf](http://www.institutounipac.com.br/aulas/2014/1/UBDIR01N1/000072/000/IED%20-%20Tercio%20Sampaio%20Ferraz%20Jr%20(1).pdf)> Acesso em: 18 de fev. 2016.

LIMA, José Antônio Farah Lopes de. **Delação Premiada: aspectos psicológicos e jurídicos**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/delacao-premiada-aspectos-psicologicos-e-juridicos/>>. Acesso em: 09 fev. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 2ª Ed. Editora JusPodivm Salvador. 2014.

MAGALHÃES, Gomes Filho. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 1997.

MARTINS, Ives Gandra. **Ética no Direito e na Economia**. São Paulo. Editora: Pioneira, 1999

MENDONÇA, Andrey Borges de. **A nova Lei 12.850/13 e a Colaboração Premiada**. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:765KooHI-jAJ:www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/at\\_download/file+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:765KooHI-jAJ:www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/at_download/file+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 15 fev. 2016.

MENDONÇA, Stephan Gomes. **A Lei 12.850/2013 e a nova delação premiada**. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/09/15/lei-12-8502013-e-nova-delacao-premiada/>> Acesso em 12 de fev, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Entenda o caso**. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em: 05 abril 2016.

MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado**. Rio de Janeiro. Editora: Lumen Juris, 2007.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A nova lei de organização criminosa – lei n12.850/2013**. Disponível em: <<http://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/121938874/a-nova-lei-de-organizacao-criminosa-lei-n-12850-2013>>. Acesso em: 17 fev.2016.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Curso Temático de Direito Processual Penal**. Salvador: Editora Podivm. 2009

MORO, Sergio Fernando. **Crimes de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Confissão espontânea do crime é atenuante da pena**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20151/da-atenuante-da-confissao-espontanea>>. Acesso em: 13 de março. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Organização Criminosa, Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova**. São Paulo Editora: Revista dos Tribunais, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 2ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da Investigação Criminal**. São Paulo. Editora: Almedina, 2010.

PINTO, Ronaldo Batista. **Aspectos éticos da delação premiada**. Revista Jurídica LEX, nº 70. São Paulo: LEX, nº 70. julho/agosto 2014.

PINTO, Ronaldo Batista. **Colaboração premiada é arma de combate ao crime**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-02/ronaldo-pinto-lei-12850-regulamenta-colaboracao-premiada>> Acesso em: 19 fev. 2016.

PRADO, Geraldo. **Em Torno da Jurisdição**. Rio de Janeiro Editora: Lumen Juris, 2010

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 6ª Ed. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais. 2014.

RICHTER, André. **Juiz da Lava Jato defende acordos de delação premiada**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2014/11/juiz-da-lava-jato-defende-acordos-de-delacao-premiada>>. Acesso em: 14 de abril 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. COR n. 200904000350464, Relator: Min. Nefi Cordeiro. Porto Alegre. D.E. 11/11/2009.

ROSA, Alexandre Morais da, **Como a delação premiada transforma processo em mercado judicial** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-11/limite-penal-delacao-premiada-transforma-processo-mercado-judicial>>. Acesso em: 04 de abril. 2016.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal: Parte Geral** 2ª.Ed, Curitiba. Editora: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Vigílio Afonso. **O Proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais. Editora: Revista dos Tribunais, v. 91, n. 798. São Paulo. 2002

STRECK, Lênio; TRINDADE, André Karam. **A Delação Premiada e a quebra dos princípios constitucionais**. Disponível em: <<http://terezasim.jusbrasil.com.br/artigos/317388121/delacao-premiada-e-a-quebra-dos-principios-constitucionais>> Acesso em: 22 fev. 2016.

TOURINO FILHO, Fernando Costa. **Processo Penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 1992, v.3.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no Processo Penal brasileiro**. São Paulo: Ibccrim, 2015.